



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DE
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 631ª Sessão Extraordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, tendo os seus processos sido relatados por Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000358/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1129 – *Reservado*. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.012.000241/2022-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 862 – *Reservado*. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000192/2021-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2253 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VERIFICAR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de*

determinação da 4ª CCR (Voto n.º: 1295/2021; PIC n.º 1.23.008.000347/2020-84), visando verificar se houve inscrição em Dívida Ativa referente ao Auto de Infração CYW6NO64, lavrado em decorrência da destruição de 1.724,32 (mil, setecentos e vinte e quatro vírgula trinta e dois) hectares de floresta nativa na região Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Itaituba/PA, o qual aplicou expressiva multa no valor de R\$ 8.625.000,00 (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não há certeza jurídica quanto a imposição da multa, uma vez que o processo administrativo ainda aguarda a instrução e a decisão em primeira instância, conforme foi informado pelo Ibama; e (ii) os interesses arrecadatários da autarquia estão satisfatoriamente resguardados pela sua Procuradoria. 2. Ressalta-se que o PIC n.º 1.23.008.000347/2020-84, o qual deu origem ao presente feito, restou arquivado pela 4ª CCR em razão da constatação do ajuizamento de ações tanto no âmbito criminal, quanto cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001847/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1844 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. MULTA APLICADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca e comercialização ilegal de mais de uma tonelada de espécimes de peixes ameaçados de extinção (aproximadamente mil duzentos e setenta e sete quilos de pescado fresco com cabeça eviscerado das espécies *Hyporthodus niveatus* - Cherne- Verdadeiro, pesando 369,80 kg, e *Lopholatilus villarii* - Peixe- Batata, pesando 907,20 kg), tendo em vista que: i) foi realizada a suspensão do processo em âmbito penal, com efeitos na seara cível, quais sejam, a compensação do dano em valor que, ainda que exíguo em relação ao inicialmente proposto pelo MPF, ao que consta dos autos foi o possível diante da realidade fática do caso; ii) considerando a quantidade e qualidade de pescado (mil duzentos e setenta e sete quilos de pescado de espécimes de peixes ameaçados de extinção), foi aplicada multa no valor de R\$ 1.880,000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais), a qual cobrança não se encontra vinculada à atividade fim do MPF, mas sim da AGU. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000231/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000299/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos art. 38 e 41 da Lei 9.605/98, decorrente de construção sem autorização do órgão ambiental competente, no interior de área de preservação permanente, no Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 11/10/2015, portanto há 8 anos; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que embargou a área e aplicou multa; e (iii) na esfera cível, consta do procedimento que foi demolida a edificação e não há qualquer atividade sendo realizada na APP, estando a área em processo de regeneração natural (doc. 25), não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: NF 1.23.002.000088/2021-22, 585ª SO. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1026737-26.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2884 – *Ementa:* *PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). USO DE DOCUMENTO FALSO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do delito do art. 304 do Código Penal, por R. R. R., quanto ao empregado/motorista da empresa Pajé Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., de nome R. R. R, em razão de apresentar documentos de origem florestal: DFs 17492926, 17492869 e 17492816, referente ao transporte de 33,15 m³ (trinta e três vírgula quinze) de madeira serrada sem licença válida, para todo o tempo de viagem, perante agentes de fiscalização da Autarquia Federal Ibama, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não há elementos suficientes para afirmar que R. R. R, tenha concorrido para a falsificação dos DOFs (crime do art. 299 do CP), de modo que poderia apenas responder, a título próprio, pelo uso de documento falso apresentado aos servidores do Ibama; e (ii) não há elementos dos autos de demonstrem que o agente tinha ciência de que os DOFs apresentados eram falsos ou que teria agido em concurso de pessoas (em unidade de desígnios) com seu patrão e/ou empregadora, mas que apenas exercia licitamente, as funções inerentes ao seu ofício. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Pajé Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e seu proprietário C. S. M., por apresentarem informações falsas no SisDOF, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 3. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 4. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao indiciado R. R. R, e declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, em relação às condutas praticadas por Pajé Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e seu proprietário C. S. M. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1002814-25.2023.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por:*

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2873 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 3 (três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019- 34 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1002354-38.2023.4.01.3903-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2156 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, referente à destruição de 131,45 (cento e trinta e um, vírgula quarenta e cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem licença do órgão competente, na Estação Ecológica da Terra do Meio, localizada no Município de Altamira/PA, fatos imputados à Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face da investigada, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, em sua defesa administrativa, a investigada negou a autoria do delito ambiental, afirmando que a área teria sido invadida por grileiros; (iii) as investigações não lograram êxito em produzir provas que contrariem as afirmações da empresa de que não desenvolve qualquer atividade no Pará, e que teria comprado a área para utilizá-la como compensação ambiental; e (iv) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, não sendo suficiente como prova de autoria do ponto de vista do Direito Penal a simples existência de CAR registrado ou com pretensão registro em nome da empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. JF-IAB-0000787-13.2019.4.01.3908-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2872 – *Reservado*. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1046357-58.2023.4.06.3800-PET - **Eletrônico** -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 1823 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. ART. 28 DO CPP. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, por M.V.R.M., em razão da utilização de 06 (seis) espécimes da fauna silvestre nativa (Trinca-ferro e baiano) em desacordo com a autorização obtida, com sinal de adulteração/falsificação de anilhas, no Município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização foram encontrados no criadouro somente 03 (três) das 06 (seis) aves constantes do plantel, não existindo declaração de óbito (conforme alegação do infrator) no sistema oficial em relação às 03 (três) faltantes, sem apresentação de anilhas, além de ter sido apurado 03 (três) dos pássaros presentes no criadouro que possuíam anilhas adulteradas; e (ii) conquanto as aves não constem de lista nacional da fauna com ameaça de extinção, não oriundas de UC Federal, área de domínio ou interesse da União e sem presença da transnacionalidade, a conduta de falsificação causa lesão à fé pública de selo da União (anilha do Ibama) havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Ao deliberar recurso contra decisão da 4ª CCR, o CIMPF decidiu pelo seu não provimento sob o fundamento de que as anilhas do Ibama ostentam a natureza de selo público e "Na hipótese de falsificação de sinal público em detrimento do interesse da autarquia federal responsável por manejar espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira, ..." (CIMPF, NF 1.34.007.000221/2018-11, 1ª SO, 02/12/2020, Rel. p/voto Cons. Darcy Santana Vitobello). 3. Não cabe o arquivamento parcial desta apuração quanto ao cometimento do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, por M.V.R.M., por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, ao não alterar o endereço da residência no sistema Sispass, tendo em vista que: (i) o criador não foi localizado no endereço registrado no Sispass e somente após informações prestadas junto aos vizinhos foi possível identificar a nova residência do autuado; e (ii) consta do relatório de fiscalização que o autuado ficou "bastante alterado no momento da apreensão dos pássaros, inclusive, quebrando os comedouros e bebedouros das gaiolas" e que "para evitar risco à equipe foi lavrada multa um dia após a fiscalização, a qual foi encaminhada via Correios", o que denota, assim, atitude potencial de embaraço à fiscalização, não sendo o caso de encerrar a investigação quanto à tal conduta. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual e pela não homologação do arquivamento parcial, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA N°. JF/PE-INQ-0819495-49.2020.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 2032 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. MANGUEZAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de residência destinada à ocupação temporária (veraneio) em área de mangue, no interior da RESEX Acaú-Goiana, sem autorização da autoridade competente, no Município de Goiana/PE, tendo em vista: (i) a edificação irregular ocorreu em área de preservação permanente de Unidade de Conservação de Uso Sustentável (mangue), necessitando a realização de novas diligências no local e perante o órgão ambiental gestor da UC, para se verificar se ainda persiste a ocupação; e (ii) a necessidade de se verificar, posteriormente, sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na**

independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SLI-PIMP-5001077-26.2023.4.04.7106 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1656 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 28 DO CPP. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. DEPÓSITO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 56 da Lei 9.605/98, cometido por M.H.D.L., em razão de ter em depósito embalagens com conteúdo de tintas, óleos lubrificantes, agrotóxicos, solventes, dentre outros produtos perigosos, em desacordo com a legislação vigente, em Quaraí/RS, tendo em vista: (i) que o Ibama esclareceu que foram encontrados produtos tóxicos com embalagens em espanhol, o que indicam sua procedência estrangeira, a revelar internalização irregular, uma vez que não houve comprovação, por parte da autuada, de processo de importação regular; (ii) que a autarquia ambiental informou que toda a internalização de produtos tóxicos sem a licença do órgão regulador de importações torna-se ato de comércio exterior proibido e pode ser considerado delito transfronteiriço; e (iii) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5005696-85.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2866 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. AUTOS REMETIDOS PELA 9ª VARA FEDERAL DA SJ DE SÃO PAULO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE CONTROLE DO IBAMA (SISPASS). STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em procedimento investigatório criminal instaurada a partir de representação do Ibama, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, por E. A. de C. C., em razão de ter inserido informações falsas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), relativas à declaração de nascimento e óbito de 02(duas) aves silvestres, tendo em vista que não há elementos demonstradores de que as aves constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016);*

(CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000764/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2982 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Arquimedes/RO, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001517/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2864 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, visando apurar irregularidades no funcionamento da Associação de Catadores e Coleta de Resíduos (ACCR), que está operando em desacordo com a Licença de Operação (LO) 012/15-7, concedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), causando poluição em área vinculada à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no bairro Santa Inês, em Manaus/AM, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do**

Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000154/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2834 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE PISTA DE MOTOCROSS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da construção de pista de motocross em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no Município de Sítio do Mato/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (Inema) informou que houve execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) pelo investigado, com plantação de mudas e cercamento da área; e (ii) o Município de Sítio do Mato identificou que a área está em processo de regeneração natural, em estágio médio/avançado, se encontrando a um longo período sem atividades, não necessitando, assim, de novas medidas para recuperação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000271/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2921 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO CARINHANHA. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, pelo Município de Feira da Mata/BA, por fornecer irregularmente energia elétrica com intervenções em APP do Rio Carinhanha, sem autorização ambiental, em fazendas localizadas em Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) as ligações clandestinas foram retiradas do local; (ii) não há evidências neste procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) com relação à identificação de construções com danos em APP de rio federal, o membro oficiante esclareceu que existem outros procedimentos criminais na PRM Barreiras/BA instaurados para tratar da situação de cada um dos proprietários dos imóveis. 2. Em relação à notícia de que o fornecimento irregular de energia elétrica foi feito com autorização do ex-prefeito municipal, com consequente desvio de recurso público, tal problemática se restringe às atribuições da 5ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000140/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2882 – *Reservado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000150/2023-81 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2723 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. CULTIVO DE PASTAGEM E PASTOREIO DE GADO BOVINO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por Aliança Imobiliária Ltda., consistente no descumprimento*

do Termo de Embargo 790962-E, estabelecido sobre área de 119,78 (cento e dezenove vírgula setenta e oito) hectares, com cultivo de pastagem e pastoreio de gado bovino, em fazenda localizada no Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal, lavrada pelo Ibama. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001412/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2961 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NASCENTE. DEGRADAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar a degradação de Área de Preservação Permanente em área pública, com deposição de resíduos diversos, supressão arbórea e queimadas, no Bairro Jardim Zé Pereira, entre as ruas Alexandrino Marques, Artagnam dos Santos Machado e Avenida José Barbosa Rodrigues, em Campo Grande/MS, em área do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela Embrapa e Incra no procedimento preparatório 1.21.000.001161/2022-59, o local da ocorrência dos fatos não pertence à empresa federal, portanto, não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas; e (ii) o CNMP fixou a atribuição do Ministério Público Estadual por ocasião da análise de conflito negativo de atribuições naquele procedimento, de idêntico objeto (Conflito de Atribuição 1.00542/2023-59). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000724/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2996 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BACIA DE CLARIFICAÇÃO DEPÓSITO DE ESTÉRIL AMBROSIA SUL. NEXA RECURSOS MINERAIS S/A. PARACATU/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a segurança e estabilidade da barragem denominada "Bacia de clarificação depósito de estéril Ambrosia Sul", operada pela Nexa Recursos Minerais S/A, em Paracatu/MG, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que: a) a estrutura se encontra sem nível de alerta ou emergência e não foram relatados acidentes/incidentes que possam vir a comprometer sua segurança ou estabilidade; b) se trata de pequena estrutura de contenção de sedimentos, de Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) baixos; c) a construção não está enquadrada na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), ficando, portanto, isenta das obrigações constantes da Lei 12.334/2010 e demais normativos vigentes relacionados às barragens de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

1.22.000.001606/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 2917 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não possui atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de estrutura específica para a representação processual dos nascituros pelas Defensorias Públicas; b) a divulgação em sites da compra e venda de medicamentos abortivos em redes sociais e em perfis na internet; e c) o eventual efeito abortivo da chamada pílula do dia seguinte, tendo em vista não haver indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pelo não conhecimento, com determinação de remessa feito à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG N°. 1.22.002.000159/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 2166 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA REFORMA NA RODOVIA 050. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de a Concessionária de Rodovias S.A. (ECO050) danificar floresta ou vegetação nativa, fora de reserva legal, por meio da derrubada de 200 (duzentas) árvores, sem licenciamento ambiental, para obras de manutenção, restauração e ampliação da BR-050, tendo em vista que, conquanto a área danificada não se classifique como APP e não faça parte de faixa de proteção da rodovia, é necessária a implementação das medidas de recuperação ou de compensação ambiental em razão do corte dos indivíduos arbóreos não licenciado ambientalmente, o que pode ser feito por meio de TAC assinado no MPF ou no Ibama. 2. Considerando a multa aplicada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a notícia de que ainda não foi quitada, deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG N°. 1.22.010.000170/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 2541 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO IRREGULAR. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na transferência irregular de 01 (um) espécime sem o necessário registro de alteração do endereço, tendo em vista que: (i) citado animal não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ausentes elementos no procedimento indicando que seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71*

(621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG N.º 1.22.013.000176/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2952 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS ESTADUAL - CAF/SIAM (MINAS GERAIS). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do Código Penal, consistente na inserção de dados falsos no sistema oficial de controle de produtos florestais estadual _ CAF/SIAM (Minas Gerais), ante a constatação de que o pátio físico da empresa não possuía meios de abrigar o volume declarado no referido sistema, qual seja, 29.013,25 (vinte e nove mil e treze vírgula vinte e cinco) m3 de madeira de espécie nativa, uma vez que no local foram observadas algumas centenas de metros cúbicos que já ocupavam por volta de 25% das áreas disponíveis para abrigar os materiais, fato constatado em fiscalização do Ibama na sede da empresa Atina Ativos Naturais, em Pouso Alegre/MG, tendo em vista que: (i) o sistema de controle do produto florestal CAF/SIAM pertence ao Estado de Minas Gerais, ostentando natureza de documento público estadual; e (ii) não há evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem em áreas ou UCs de domínio federal, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS N.º 1.22.014.000149/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2858 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, praticado por M. A. da S., por transferir irregularmente 27 (vinte e sete) indivíduos de espécies variadas (Saltator similis, Sporophila caerulescens, Sicalis flaveola brasiliensis, Paroaria coronata, Gnorimopsar chopi, Schistochlamys ruficapillus, Zonotrichia capensis, Passerina brissonii) no Sispass, contrariando licença e determinação da autoridade competente, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da**

Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29.3.2023). 2. *O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).* 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º 1.23.000.000299/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2762 – Reservado.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA N.º 1.23.000.000976/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE INVÁLIDA.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto crime do art. 46 da Lei 9.605/98 em concurso com o art. 299 do Código Penal em razão do transporte de 19.49 (dezenove vírgula quarenta e nove) m³ de madeira (maçaranduba) em veículo divergente do inserido na Guia Florestal 1028064, pela empresa Jua Indústria e Comercio de Madeiras, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UC de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021- 14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).* 3. *O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003).* 4. *Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e por sua homologação. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002740/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2788 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. ATPF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98, consistente no transporte de 12,04 m³ (doze vírgula quatro metros cúbicos) de madeira serrada em toras, sem licença outorgada pela autoridade competente (ATPF à época), fato constatado em 08/05/2001, na Rodovia PA-150, km 131, no Município de Tailândia/PA, tendo em vista que: (i) ainda que o documento de controle do produto florestal (ATPF) fosse emitido da autarquia federal para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000085/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1523 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 85,73 (oitenta e cinco vírgula setenta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim,**

o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.007705/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2976 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SHOW PIROTÉCNICO. FOGOS DE ARTIFÍCIO DE BAIXO IMPACTO. CLUBE DE CAMPO SANTA MÔNICA. APA ESTADUAL DO IRAÍ. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, em razão da realização de festa, com utilização de fogos de artifício de baixo impacto (Show Pirotécnico), no Clube de Campo Santa Mônica, localizado na Rodovia Regis Bittencourt, km 6, bairro Mauá, em Colombo/PR, interior da APA Estadual do Iraí, em cujo feito o representante questiona se existem estudos de impacto ambiental para eventos da mesma natureza na região, tendo em vista que: (i) a área não está nos limites de Unidade de Conservação da Natureza federal, Terra Indígena/Quilombola, Terreno de Marinha ou de outro modo fiscalizada por órgão federal; (ii) conquanto a área esteja inserida no Bioma da Mata Atlântica, eventual poluição sonora provocada pelo evento não tem o condão de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal, por não ser de espectro a causar lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso I e IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.11.000.001388/2022-41 (630ª SO) e 1.22.023.000114/2022- 92 (622ª SO). 2. Representante comunicado acerca de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003396/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1833 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONDICIONANTE. REPOSIÇÃO FLORESTAL.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 68, da Lei 9.605/98, decorrente de deixar de atender a Notificação n.º 28/2020-DITEC-RS/SUPES-RS, emitida após constatação do descumprimento do Termo de Compromisso GAB/IBAMA/RS n.º 021/2002 e n. 019/2009 (doc 1, pg. 74), comprometendo-se, no primeiro termo, a realizar o plantio de 12 mil mudas de espécies nativas em duas áreas distintas na Fazenda dos Novilhos, e, no segundo, o plantio de 13 mil mudas de Araucaria angustifolia na Fazenda do Máximo, em Jaquirana/RS, tendo em vista que: (i) apesar do fato investigado não constituir crime, mas infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto 6.514/08, consta do procedimento que o investigado não cumpriu a compensação ambiental oriunda do termo de compromisso firmado; e (ii) não consta do procedimento prova da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) referente ao AI 7HE23ETA, cabendo provocar a autarquia federal a promover TAC para recolhimento da multa, sob pena de sua inclusão do infrator em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das

diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003494/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1821 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 334- A, § 1º, caput e incisos IV e V, e § 2º do Código Penal, consistente na introdução irregular de agrotóxicos (Herbicida Paraquat), de origem estrangeira (Argentina) e proibidos no país, mediante aquisição, transporte e posse do produto, sob o fundamento de que os fatos são apurados no âmbito estadual (IPL n.º 736/2022/152401ª - DP de Três Passos/RS) não havendo fato diverso ou nova prova com aptidão de deslocar a competência, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sent. Id. de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro; (ii) há elementos de informação apontando que o veículo no qual foram encontrados os agrotóxicos, de origem argentina e proibidos no Brasil, foi abordado pela fiscalização da polícia estadual quando estava em deslocamento pela BR-68, no sentido Tiradentes do Sul/RS para Três Passos/RS, vindo da fronteira com a Argentina (iii) a existência do 736/2022/152401A (Ocorrência Policial n.º 2955/2022/152401) da 22ª Delegacia de Polícia Regional do Interior de Três Passos não configura a atribuição do Ministério Público Estadual, devendo o Membro oficiante providenciar o deslocamento de competência. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-selhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000285/2020-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2939 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PEIXE SAPO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais correlatos à captura e comercialização de peixe sapo, objeto dos autos de infração 9191534-E, 9191536-E, 9191537-E, 9191538-E e 9191539-E, lavrados ao ensejo da Operação Mar Territorial 2019, realizada entre os dias 29/07 e 01/08/2019, em Rio Grande/RS, tendo em vista a judicialização do feito, por meia do ajuizamento da ACP 5004779-29.2022.4.04.7101 a qual tramita atualmente na Segunda Vara Federal de Rio Grande, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abranger integralmente o objeto do presente feito em observância ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.010.000213/2018-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2914 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SEGURANÇA PATRIMONIAL E INFRAESTRUTURA. MUSEU DAS MISSÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições da segurança patrimonial do Museu das Missões, haja vista a*

*Ação Coordenada - Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desenvolvida pela 4ª CCR, considerando os precedentes de incêndios e destruição do acervo do patrimônio cultural nacional, situado em São Miguel das Missões/RS, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação 05/2018 ao Ibram para a realização do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; (ii) a empresa contratada instalou os equipamentos e realizou as últimas adequações segundo o projeto estipulado, havendo vistoria do Corpo de Bombeiros em 12.12.2022 e emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio válido até 13.12.2024; e (iii) o museu informou sobre o atual andamento das ações preventivas constantes no Plano de Gerenciamento de Riscos ao Patrimônio Musealizado, encaminhando o relatório fotográfico das instalações físicas do local, demonstrando, assim, o resguardo patrimonial sob sua guarda, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000008/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2226 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE RESÍDUOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) resultante de termo de ajustamento de conduta celebrado no ICP n.º 1.30.004.000028/2007-05, entre o Ministério Público Federal e a Mineradora Rio Pomba Cataguases (Bauminas), em virtude do rompimento da barragem de resíduos na Fazenda São Francisco, zona rural de Mirai/MG, ocorrido em 2007, tendo em vista que: (i) o empreendedor comprovou neste feito o plantio de mudas nativas em área de 30 ha (trinta hectares), a título de medida compensatória, a qual estão em processo de desenvolvimento, e, segundo vistoria realizada por servidores do MPF, estavam cercadas, sem vestígios de circulação de animais e de exploração de agricultura; (ii) o Instituto Estadual de Florestas (IEF) confirmou o desenvolvimento da vegetação nativa na área, afirmando que o empreendedor estava cumprindo o compromisso pactuado; (iii) a empresa ressaltou que, quanto aos taludes desprovidos de vegetação, devido à atividade de mineração que ocorria no local, se encontram estabilizados, cobertos e protegidos de processos erosivos; e (iv) o empreendedor juntou nesta apuração documentação referente ao repovoamento dos rios das regiões afetadas, por meio de implantação de projetos de criação de alevinos em cativeiro, a comprovar, portanto, o cumprimento das obrigações assumidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000030/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2724 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO E ÁGUA. PETRÓPOLIS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de barragens de mineração ou água em todos os municípios sob atribuição da PRM-Petrópolis/RJ, bem como outras em municípios limítrofes de Minas Gerais com risco de atingir o referido município, em caso de desastre, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela própria Procuradora oficiante, "cada uma das barragens de mineração ou água em torno dos municípios de atribuição da PRM-Petrópolis apresenta um cenário fático distinto, cujas soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas" ; (ii) o Procedimento Administrativo de Acompanhamento não é o ideal para investigar e tomar medidas ágeis necessárias à correção de irregularidades encontradas nas barragens; e (iii) recomendação ao Procuradora oficiante de*

instauração de novos procedimentos cíveis (ICs) para cada uma das barragens sob responsabilidade da PRM-Petrópolis, promovendo o arquivamento de cada procedimento à medida que as irregularidades das barragens forem efetivamente sanadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000044/2004-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2971 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. PRAIA ALTA. MANGARATIBA/RJ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado há quase vinte anos, visando acompanhar o licenciamento e construção do Condomínio Praia Alta, situado no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) após o cumprimento de diversas vistorias no local foram propostas com base nestes autos duas ações civis públicas 5104940-53.2023.4.02.5101 e 5104947- 45.2023.4.02.5101, com relação ao lote 15, para demolição de piscina construída sobre costão rochoso e faixa de areia e para demolição e adequação ambiental de pier e muro de contenção em zona costeira, conforme peças iniciais, em atendimento ao Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) quanto a outras irregularidades apontadas em vistoria recente realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Mangaratiba, essas estão sendo tratadas nos autos do ICP 1.30.001.000306/2019-80, que investiga especificamente possíveis irregularidades no lote 19-A do citado condomínio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001117/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2734 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ZONA COSTEIRA.* 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção e supressão de vegetação em área de terreno de marinha, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) em que pese a área não configure terreno de marinha, é possível haver interesse federal na zona costeira, especialmente em área com mata de restinga, dunas e manguezais; e (ii) é necessário oficial o Ibama para que realize vistoria e verifique se houve dano em área de interesse da referida autarquia, considerando, especialmente, a proximidade com a vegetação marítima contida na imagem do ofício da SPU (pág. 307-e). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do feito para a realização da diligência determinada, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000159/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2926 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. ATERRO IRREGULAR. APA DA BALEIA FRANCA. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do aterramento da lagoa de Garopaba do Sul, em tese realizado pela Prefeitura de Jaguaruna/SC, tendo em vista a judicialização da matéria por meio da Ação Civil Pública 5007668-26.2022.4.04.7207, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tubarão, a qual visa

condenar os réus a pagar indenização pelos danos ambientais ocasionados, conforme peça inicial anexada aos autos, estando o objeto do presente procedimento inteiramente abarcado na citada demanda, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº.

1.34.010.000052/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1059 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil por ocupação irregular consistente em construção de madeira e bambu, coberta com palha de buriti, e outra de tipo não especificado, dentro de um rancho, em local conhecido como ilha do Porto Traçadal, em área de preservação permanente (art. 62 da Lei 12.651/2012), às margens da Represa Três Marias, no município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em vistoria da 2ª Companhia do Meio Ambiente da Polícia Militar foi relatado no BO n.º M2756-2013-0240093 que no lugar foi demolido o rancho e construídas uma casa de alvenaria com garagem e uma cozinha nos fundos, a despeito de acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público Estadual, bem como não foi cumprido o termo de aditamento para revegetação da área, em razão do que, para resguardar o direito patrimonial da União, foi ajuizada pela Codevasf (concessionária à época da UHE Três Marias) a ação de Reintegração de Posse n.º 1000187- 06.2018.4.01.3812; (ii) conquanto a administradora e atual responsável pela fiscalização dos terrenos marginais do reservatório da UHE Três Marias seja a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) - Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo de Minas Gerais, o Rio São Francisco e sua respectiva área de preservação permanente, incluindo as margens do reservatório da UHE Três Marias, cujo lago foi formado pelo seu represamento, são de domínio da União; (iii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iv) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000025/2014- 64 (605ª SO); 1.11.001.000242/2019-72 (602ª SO).

2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.34.012.000821/2019-91 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 745 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BACIA DE SANTOS. CAMPO DE BAÚNA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais provocados pelo vazamento intencional de óleo no mar, em empreendimento em unidade de produção FPSO, localizado na bacia de Santos, Campo de Baúna, no Município de Itajaí/SC, e pela ausência de comunicação dos fatos ao Ibama, em desconformidade com uma das condicionantes da licença ambiental de operação, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de fiscalização do Ibama, a empresa foi autuada por deixar de comunicar os acidentes em suas instalações, em duas ocasiões (em 6/05/2013 e 17/09/2016), com possibilidade de provocar poluição no mar, deixando de atender uma das condicionantes da LO/2013, consistente em comunicar as ocorrências ao órgão; (ii) o Ibama foi oficiado a informar quantos autos de infração foram lavrados por vazamento de

óleo/substâncias oleosas na plataforma, mas não respondeu até o momento; (iii) apesar do tempo transcorrido da data dos acidentes, bem como da certificação de que não se localizou outras infrações na PRM, especificamente pelo vazamento de 'óleo' (o descarte de água contaminada é objeto do IC 1.33.008.000120/2021-73), e dos danos ambientais serem potenciais e não haver registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha que os acidentes em questão podem ter provocado, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; (iii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras, ainda que as autuações se refiram à falta da comunicação dos acidentes. Precedentes: 1.34.012.000336/2019-18 (619ª SO) e 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SRO, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva, mas, no caso, a Petrobras sequer suspendeu a atividade na ocasião dos acidentes. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização da diligência determinada, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000058/2015-87** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2437 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. UHE CHAVANTES. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. 1. Não cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções ambientais, pelo Condomínio Angras de Antonina, Bairro Parque Norte e Sítio Santa Rosa, Bairro Parque Norte e Sítio São Carlos, e Bairro Parque Norte e Loteamento Shangrilá, justapostos em área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água denominado UHE Chavantes, anteriormente à Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, às margens da UHE Chavantes, nos municípios Paulistas de Barão de Antonina e Coronel Macedo, tendo em vista que, após inúmeros diligências e despachos do Membro oficiante: (i) o feito foi rementido à 4ª CCR, sem haver nova promoção analítica, circunstanciada e conclusiva acerca das diligências determinadas pela 4ª CCR (Voto 915/2022/4ª CCR) junto ao órgão ambiental e concessionária do barramento: "... para informarem se as edificações estão fora ou no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetro previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), bem como se as previsões de áreas de lazer e exploração pecuarista, estão conforme a atual legislação e sobretudo com o novo Código Florestal."; e (ii) o Membro oficiante juntou apenas um TAC entre o MPF e O. P. B. N. e S. C. de M. B. relativo à regularização fundiária em área de APP no local, sem qualquer menção ou conclusão acerca das diligências determinadas pela CCR e efetivas, se limitando a dizer que foram cumpridas, sem promover ou concluir acerca da persistência ou não de invasões irregulares no local, apenas solicitando reanálise da promoção de arquivamento anterior. 2. Considerando a complexidade das questões postas no procedimento, necessário: (i) o retorno do feito para que o Membro oficiante manifeste acerca das inúmeras diligências realizadas por determinação da CCR, para aferir se ainda persiste as intervenções irregulares na APP do barramento artificial de água, em observância aos limites da cota de desapropriação da UHE e nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, declarado constitucional pelo STF; e (ii) em caso de persistirem as irregularidades,

tomar providências cabíveis, como TAC, similar ao juntado no procedimento e, caso necessário, ajuizar ação(ões) civil(s) pública(s) para promover regularização fundiária, recuperar áreas degradadas e/ou visando compensação/reparação ambiental por danos causados, dentre outras que entender pertinentes ao caso. 3. Voto pelo retorno do procedimento à origem para que o membro oficiante se manifeste conclusivamente sobre as diligências realizadas em cumprimento à determinação contida no Voto 915/2022/4ª CCR, deliberado na 605ª SRO, em 04/05/2022, nos termos acima especificados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45)

PROCURADORIA

DA

REPÚBLICA

-

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000586/2023-36 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2927 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a conduta de ter em depósito 89,52 (oitenta e nove vírgula cinquenta e dois) metros cúbicos de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente (DOF), em Aracaju/SE, que configura a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a madeira em depósito não é de origem de área pertencente ou protegida pela União; (ii) as espécies da flora não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022); e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da CF. Precedentes: 1.21.000.002017/2021-59 (600ª SO) e JF-AM- 025948- 27.2021.4.01.3200-INQ (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001552/2023-69 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2899 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9605/98, ante a comercialização de 207,77 m³ (duzentos e sete vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira serrada desacompanhada do documento de origem florestal (DOF), em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3.

O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001913/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2931 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da emissão de 11 (onze) DOFs com informação falsa ou enganosa, pela empresa Central Madeiras Ltda., em Itabaianinha/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001941/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2881 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE INVÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a comercialização de 912,95 (novecentos e doze vírgula noventa e cinco) m³ de madeira nativa serrada (diversas espécies), para fins comerciais e/ou industriais, sem licença válida dos órgãos competentes para todo o tempo de viagem ou armazenamento, pela empresa JJ Comércio de Material de Construção Ltda., em Estância/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite,*

coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UC de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. No tocante à seara criminal, foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal - Superintendência Regional em Sergipe. 3. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 4. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1002169-38.2020.4.01.3601-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Reservado. **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000747/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO SISDOF NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, ao deixar de realizar a conversão até o dia subsequente à transformação ou beneficiamento de produto florestal para efeito de atualização contábil perante esse sistema, em Xapuri/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Apuleia leiocarpa (Galapeira), justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de

Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000827/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3016 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no art. 299 do CP, no art. 46 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira e consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no SisDOF, com DOF constando volumes superiores a 891,5043 m3 (oitocentos e noventa e um vírgula cinquenta metros cúbicos) de madeira, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000828/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3000 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTOQUE DO PÁTIO E VIRTUAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato**

criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CPB, em razão de ter em depósito 80,57 m³ (oitenta vírgula cinquenta e sete metros cúbicos) de madeiras serradas, de diversos produtos e essências florestais, sem cobertura de Documento de Origem Florestal (DOF), e pela divergência do montante no total de 211,02 m³ (duzentos e onze vírgula zero dois metros cúbicos), enquanto o volume virtual no SISDOF foi da ordem de 1.022,63 m³ (um mil e vinte e dois vírgula sessenta e três metros cúbicos), encontrado no pátio, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não existem elementos de informação concretos de que o produto florestal tenha se originado de áreas da União ou sob a administração e fiscalização de órgão/ente federal, e de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicando-se, ao caso, os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Acre. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000177/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Reservado. **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000803/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM (GABOFAOC2-ALPFC). SUSCITADO: 13º OFÍCIO DA PR/AM (GABPR13-RSR). MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO AZULÃO. PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE HIDROCARBONETOS. 1. Tem atribuição o 13º Ofício da PR/AM (GABPR13-RSR) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar acompanhar o licenciamento ambiental do empreendimento da empresa Empresa Eneva S. A, referente à implantação do Projeto de produção e escoamento de hidrocarbonetos do Complexo Azulão e adjacências, Bacia do rio Amazonas, nos municípios de Itapiranga, Silves e Itacoatiara/AM, a cargo do Ipaam, tendo em vista que: (i) a matéria não se insere nas atribuições do 19º Ofício da PR/AM, especializado em temas de mineração e garimpo, conforme a Portaria PGR/MPF 299/2022, que não se confundem com a exploração de petróleo e gás natural; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofícios da Amazônia Ocidental, a questão deve ser conduzida pelo Ofício ambiental preventivo, no caso, o 13º Ofício da PR/AM. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (13º Ofício da PR/AM - GABPR13-RSR). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000048/2014-09** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2938 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI-2012).* 1. *Tem atribuição ao Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades indicadas no Relatório Ambiental do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI - 2012), com relação ao abastecimento de água e coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos, no Município de Paratinga/BA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ente municipal, a falta do serviço de coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos não contamina o Rio São Francisco, pois o aterro controlado está localizado a 8(oito) km do seu leito; (ii) em relação ao abastecimento de água, a sua captação no Rio São Francisco afeta interesses apenas da população local, que é carente da universalização e qualificação de tal serviço essencial, portanto, não havendo lesão a interesses e serviços da União, suas empresas, autarquias e fundações públicas; e (iii) nos termos da Lei n.º 12.305/2010, cabe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e, ao estado a elaboração de plano de gestão. Precedente: 1.23.005.000264/2021-04 (601ª SO j. 23.2.2022).* 2. *Em relação ao sistema de esgotamento sanitário, que inicialmente era objeto do presente feito, foi desmembrado para novo procedimento, para fins de investigação específica no ICP 1.14.003.000226/2023-34, conforme Portaria de Instauração de 15/05/2023, com objeto de "investigar e adotar providências para correto funcionamento do sistema de esgotamento sanitário de Paratinga/BA", conforme verificação do procedimento, no Sistema Único do MPF.* 3. *Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR.* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003478/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2907 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Crateús/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons.*

Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001579/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3011 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por M.D.L.S. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Precedente: 1.15.000.001904/2022-98 (616ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002566/2018-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2946 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU SOLAR MONJARDIM. AÇÃO COORDENADA PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL - 4ª CCR. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar se o Museu Solar Monjardim, localizado em Vitória/ES, possui Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano de Prevenção de Combate a incêndio e pânico atualizados, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 25/2019 ao Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, para que elaborasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Museu Solar Monjardim, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e Iphan, implantando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, após aprovação por ambas as Instituições; (ii) o museu em questão vem cumprindo com os cronogramas elaborados, ainda que com certo atraso, justificado pelas medidas de mitigação de contágio da Covid- 19 e de corte e contingenciamento de recursos do Ibram; (iii) no decorrer da instrução, foram concluídas a fase I e a fase II do citado plano de prevenção, estando em andamento a fase III; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, restou atendida a Recomendação 25/2019 do Ministério Público Federal, com a elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos e do Plano de Prevenção de Combate a incêndio e pânico da unidade museológica, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001708/2023-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2867 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito tipificado no art. 12, § 2º, da Lei 13.123/2015 devido ao suposto acesso não autorizado ao patrimônio genético (PG) nacional e ao conhecimento tradicional associado (CTA) em razão da exploração econômica de 134 (cento e trinta e quatro) produtos fabricados a partir de espécies nativas do gênero Copaifera sem notificação prévia, fato ocorrido em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) citada lei estabelece em seu art. 12, § 2º, que o acesso ao PG ou ao CTA deverá ser cadastrado previamente ao requerimento de direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados em meios científicos ou de comunicação, o que não foi realizado; (ii) devem ser adotadas medidas objetivando à compensação/recomposição do aproveitamento econômico decorrente do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado em prol das comunidades indígenas e tradicionais, qual seja, repartição de benefícios prevista no art. 17 da Lei 13.123/2015; e (iii) a análise da ausência ou presença do dolo nesta fase é apenas perfunctória, devendo ser averiguada em momento adequado e próprio da persecução penal. Precedentes: JF/URA-INQ-1001180-11.2020.4.01.3802 (569º SO). 2. No âmbito cível, em razão da multa aplicada, no valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais), necessário verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de instauração de novo procedimento para apurar a questão cível nos termos acima especificado, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000945/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2943 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamentos irregulares no interior do Projeto de Assentamento Paraíso, no Município de Terenos/MS, tendo em vista que o Incra informou que os lotes onde ocorreram os desmatamentos não permanecem sob a responsabilidade da autarquia federal, não se verificando, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001844/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2983 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área no interior da APA do Morro da Pedreira, localizada no Município de Nova União/MG, em razão da*

abertura de uma estrada de acesso, mediante a supressão de vegetação nativa, sem licença ambiental e autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) o autuado firmou o TAC n.º 05/2023 junto ao MPF, devendo se abster de realizar qualquer atividade na estrada aberta, de modo a permitir que a vegetação nativa se regenere, bem como adquirir e doar ao ICMBio equipamentos, a serem futuramente especificados, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC. Precedente: 1.27.000.000977/2022-41 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000247/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2932 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE LOTES.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar parcelamento irregular de lotes próximo às margens do Rio Grande, reservatório de Furnas, em fazenda localizada no Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que, após vistoria, a Polícia Militar Ambiental identificou no local vários lotes com intervenções na lâmina d'água (tablados de madeira), bem como na APP do reservatório (passarelas de concreto), motivo pelo qual devem ser adotadas novas medidas junto aos órgãos ambientais competentes e aos proprietários dos lotes para remoção das referidas construções. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000575/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2995 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. AMAZÔNIA PROTEGE. 3ª FASE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para fins de dar continuidade ao Projeto Amazônia Protege, iniciando a 3ª Fase, referentes a polígonos de desflorestamentos ocorridos no biênio 2017/2018, bem como a áreas de desmatamento identificadas no Sistema Amazônia Protege, referente ao PGEA n.º 1.00.000.002179/2019-01 (Ofício 205/2020 da 4ª CCR), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) em maio de 2020, a equipe da força-tarefa da PR/PA concluiu o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas (ACPs), de modo a dar início a 3ª Fase do Projeto Amazônia Protege; (ii) foi realizado o cadastro do número judicial de todas as Ações Cíveis Públicas (ACPs) resultantes desse procedimento administrativo, ajuizadas na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Altamira, entre os dias 30/04/2020 e 05/10/2020, no sistema Amazônia Protege; (iii) foi encaminhado por Ofício os números de todos os respectivos processos judiciais ajuizados na Subseção Judiciária de Altamira para o Ibama e o ICMBio, para adoção das providências necessárias, noticiando, então, a 4ª CCR; e (iv) resta demonstrado o integral cumprimento do objetivo do presente Inquérito Civil (cópias das ACPs e demais documentos anexados ao feito), não havendo outras providências pendentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000978/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2325 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.*

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUÁRIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BNDES. AQUISIÇÃO DE REBANHO BOVINO DE FORNECEDORES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, decorrente da realização de financiamento junto ao BNDES para aquisição de rebanho bovino de fornecedores irregulares, que criam seus animais em fazendas desmatadas ilegalmente, embargadas pelo Ibama, sobrepostas em Unidades de Conservação ou Terra Indígenas ou que se utilizam de mão de obra escrava em suas atividades, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, tudo conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Necessária a instauração de procedimento cível para apuração da conduta irregular de possíveis fornecedores, com eventual recomendação ao BNDES para que fiscalize a orientação sobre a cláusula ambiental estabelecida em normas de financiamento, que tem por finalidade o combate ao desmatamento, com a possibilidade de se exigir certificação do Ibama ou equivalente. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa do procedimento à 2ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais. Determino a instauração de procedimento cível, nos termos do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002125/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2766 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DENÚNCIA GENÉRICA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da Manifestação 20220026800, noticiando possível descarte irregular de lixo e/ou derrubada de vegetação, em Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a narrativa dos fatos pela denunciante não trouxe nenhum dado que permita identificar o fato delituoso e, menos ainda, os eventuais responsáveis; (ii) notificada a apresentar de forma objetiva os fatos a serem apurados, a representante se manifestou sem trazer nenhuma informação útil; e (iii) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade pontual a ser sanada, inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedente: PIC n.º 1.23.000.000771/2019-65 (573ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005077/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2663 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. GASOLINA. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE EM DESACORDO COM REGULAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em importar da Argentina e transportar, em desacordo com as normas, 8 (oito) galões de 20 (vinte) litros cada, contendo, em tese, gasolina (produto perigoso), fato constatado no dia 22/02/2022, na zona urbana do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, tendo em vista que: (i) segundo informação da Receita Federal do Brasil, o produto foi destruído, sem que tenha sido feito exame pericial para atestar o conteúdo dos galões (produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana, ou ao meio ambiente), patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais por ausência de prova do produto perigoso; e (ii) cabe a apreciação do feito pela 2ª CCR, dada a possibilidade de caracterização dos crimes dos arts. 334 e

334-A, do Código Penal, e a atribuição daquele Colegiado para atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras, nos termos da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Há evidências nos autos de falha procedimental da Receita Federal do Brasil, que não providenciou a realização do exame de corpo de delito do produto apreendido, nos termos exigidos pelo art. 158, CPP, razão pela qual se determina a instauração de procedimento cível visando à expedição de recomendação à autoridade tributária para alterar a forma de atuação em casos análogos, preservando o produto apreendido até a realização da perícia ou certificação da natureza do material por expert local, de modo a não descartar ou destruir a prova da materialidade delitiva antes da realização da prova pericial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos para a 2ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional, e determinação de instauração de procedimento cível para fins de cumprimento do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000733/2020-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2929 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE DIQUE. PRAIA DO SOSSEGO. FOZ DO RIO JAGUARIBE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental na orla da Praia do Sossego, decorrente da construção de um dique na foz do Rio Jaguaribe, na Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a estrutura não interfere nem limita o acesso à praia; (ii) não foi possível identificar os responsáveis pela construção, tratando-se de intervenção antiga, anterior ao ano de 2007; (iii) tanto a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente) como a SPU indicaram que a remoção das estruturas existentes deverá ser executada após a realização do estudo das dinâmicas das marés na região e decisões mais assertivas sobre o assunto devem ser tomadas por meio das reuniões do Comitê Gestor do "Projeto Orla"; e (iv) a política de contenção da erosão costeira no Estado de Pernambuco bem como o "Projeto Orla" são objeto de permanente acompanhamento por meio do PA-PPB 1.26.000.000948/2022-17. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000918/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2999 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pela inserção de informações falsas no sistema oficial de controle do Documento de Origem Florestal (SisDOF) relativamente à comercialização ilícita de madeira pela empresa Pereira Silva Comércio e Serviços Ltda, estabelecida em Piripiri/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos requer atuação investigatória mais ampla e aprofundada, de modo que o presente apuratório deverá ser abrangido por nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá dados contidos em diversos procedimentos de infração lavrados pelo Ibama para uma análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a responsabilização dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais condutas típicas de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no referenciado Projeto; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão

Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do GT Amazônia Legal, conforme Ofício 462/2022-4ª CCR (PGR-00375112/2022). Precedentes: NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018). 2. O Projeto Prometheus foi implementado no âmbito da Polícia Federal em coordenação com o MPF, nos Estados do Amazonas e Rondônia, pela Portaria Conjunta da Polícia Federal 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15/06/2018, objetivando concentrar as investigações, facilitar identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa fragmentada ou individual, sobretudo para desarticular grandes organizações criminosas estruturadas cujos delitos possuem *modus operandi* similares, correlacionados com o comércio e transporte ilícito de madeira oriunda do Bioma Amazônico, considerando inserções massivas, sistematizadas e concentradas no SisDOF de controle do Ibama. 3. A Portaria Conjunta preconiza: "Art. 2º Integrar o Projeto Prometheus as notícias-crime que tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000703/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Reservado. **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.012.000105/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2889 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para identificar o real proprietário/possuidor dos imóveis das matrículas 6.349 (originária), 14.530 (encerrada) e 23.892 (sucessora), objetivando instruir o cumprimento de sentença n.º 5000586-68.2018.4.04.7211, que determinou a recuperação de três áreas degradadas no interior da Fazenda São Pedro (ressalvada a área recuperada), mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) junto ao Ibama, em razão da destruição de 211,28 ha (duzentos e onze vírgula vinte e oito hectares) de floresta nativa, com utilização de força mecânica (tratores), atingindo espécies ameaçadas de extinção (xaxim), objeto de especial preservação, no Município de Porto União/SC, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) a sentença condenou E.R. a recuperar as três áreas, tendo o executado afirmado que as áreas 1 e 2 (um e dois) não são de sua propriedade, o que impossibilitaria o cumprimento; (ii) quanto à área 1, registrada na matrícula em nome de M.R., filho do executado, foi confirmada a venda de uma parte do imóvel (trezentos e oitenta e sete vírgula vinte e um hectares), à empresa Formasa Agroflorestal Ltda. (em 2010), que, por sua vez, transferiu esta fração ideal à empresa Raio de Sol Participações Ltda., atual responsável pela porção a ser recuperada; (iii) relativamente à área 2, ficou comprovado que esta é utilizada por E.R. (executado) há muitos anos, embora esteja registrada em nome de P.N.S, o qual não se opôs ao cumprimento de sentença; (iv) restou esgotado o objeto deste procedimento, porquanto o resultado permite que a execução judicial siga seus trâmites. Precedente: 1.33.007.000209/2018-44 (566ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.004.001081/2012-33** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –

Nº do Voto Vencedor: 2980 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS MINERAIS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. BALNEÁRIOS TURÍSTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a pedido do DNPM (atual ANM), para intermediar a regularização da exploração comercial de água mineral para fins balneários pelos Municípios de Águas de Lindóia/SP e de Amparo/SP, tendo em vista que não há providências que possam ser buscadas pelo órgão ministerial para a regularização da mencionada atividade, uma vez que: (i) a solução para esse problema depende de mudança legislativa, pois conforme a legislação mineral vigente, a exploração comercial de minério somente pode ser realizada por pessoa física (brasileiro) ou pessoa jurídica de direito privado, sendo essa atividade vedada a entes públicos; (ii) a exploração dos balneários é fundamental para os mencionados municípios que possuem economia frágil e dependente da atividade turística; e (iii) durante a tramitação do feito, sobreveio o Projeto de Lei n.º 1815/2022 na Câmara dos Deputados, visando alterar o Decreto-Lei n.º 227/1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, criando um regime especial de concessão de lavra para os entes públicos, tal projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Minas e Energia, sendo que, no momento, aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000309/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2998 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. COMBUSTÍVEL. ARLA 32. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA DE POLUENTE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO CTF/APP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, referente a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem apresentar comprovante da destinação ambiental adequada de 20.615 (vinte mil seiscentos e quinze) litros do produto ARLA 32, produzido fora das especificações técnicas, fato constatado no Município de Mauá/SP, tendo em vista: (i) competir ao órgão ambiental estadual (Cetesb) o licenciamento ambiental da atividade em questão, conforme informação do Ibama; e (ii) inexistir evidências no procedimento de ocorrência de dano ambiental em área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.34.016.000109/2023-39 (625ª Sessão Revisão-ordinária, de 31/05/2023). 2. Cabe o arquivamento no tocante à conduta de deixar de apresentar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), tendo em vista: (i) o cometimento de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, punível em seara própria; (ii) a ausência de notícia de dano ambiental em razão da infração cometida; e (iii) não haver omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: IC n. 1.30.001.004398/2018-96 (629ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/09/2023). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, quanto à conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, e pela homologação do arquivamento, no tocante a deixar de apresentar inscrição no CTF/APP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000894/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO**

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2888 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE DOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a venda de 22.079,02 m³ (vinte e dois mil e setenta e nove vírgula zero dois metros cúbicos) de produto florestal madeireiro (madeira serrada) de espécies nativas do Bioma Amazônico sem licença válida (DOF), pela empresa Madeireira França e Materiais de Construção Ltda., em Tobias Barreto/SE, tendo em vista que consta do presente feito possível comercialização irregular de espécies da flora ameaçadas de extinção (consoante Portaria MMA 443/2014, atualizada pela Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha de ajuste e romaneio da empresa, anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, quais sejam, Terminalia acuminata (Tanibuca) e Hymenolobium excelsum (Angelim), o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021385-24.2020.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Reservado. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1008576-19.2023.4.01.3904-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2862 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, em razão da caça e comércio ilegal de animais silvestres no Município de Peixe-Boi/PA, tendo em vista que, após diligências realizadas pela Polícia Federal, não se verificou qualquer registro sobre a existência de caça de animais em risco de extinção ou de outros crimes ambientais no interior de áreas federais, a justificar, portanto, a ausência de interesse federal na questão, consoante Enunciado 50 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-ACP-0813572-60.2020.4.05.8100 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2845 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO - PR/CE. SUSCITADO: 9º OFÍCIO - PR/CE. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE. INVASÃO E EDIFICAÇÕES ILEGAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. MARGEM DO RIO BARRA NOVA E PROXIMIDADES DO RESIDENCIAL IPACARAY. 1. Não caracteriza o conflito negativo de atribuições entre o 14º Ofício da PR/CE (ACP 0813572- 60.2020.4.05.8100) ajuizada para demolição de edificações construídas Área de Preservação Permanente em área de dunas e margem de rio, bem com a recuperação das áreas degradadas, no município de Caucaia/CE, e o 9º Ofício da PR/CE (ACP 0816076-10.2018.4.058100), ajuizada para obstar a realização de empreendimentos na Área de Preservação Permanente (APP) de dunas e no leito do rio Barra Nova e proximidades do Residencial Ipacaray, no município de Caucaia/CE. 2. Ainda que não verificada a conexão entre as ACPs 816076- 10.2018.4.058100 e 0813572-60.2020.4.05.8100 (esta sob análise), aquela predominantemente inibitória, que busca evitar a expedição de licenças e alvarás, bem como proibir ligação de água e energia de futuras construções edificadas ilegalmente na área de APP e, esta, que visa a demolição de edificações irregulares já construídas na APP de dunas e margem do rio Barra Nova, bem como recuperar as áreas degradadas, tais ações coletivas requerem pratica de atos e tomadas de decisões uniformes para a resolução regular das questões demandadas em***

Juízo. Isso porque os objetos das ACPs abrangem a mesma área e foram ajuizadas a partir de invasões potenciais e/ou efetivas do local ambientalmente protegido (APP), as quais constituem intervenções antrópicas irregulares/ilegais nas proximidades das dunas a leste do Rio Barra Nova e nas imediações do Residencial Ipacaray. 3. Sem prejuízo do que dispõe o § 3º do art. 55 do CPC/2015, que dispõe: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles", cada ofício deve officiar de forma articulada e coordenada, no âmbito da ACP em que officie, para os fins que dispõe o referido dispositivo processual, evitando-se, assim, a prática de atos e decisões conflitantes e/ou contraditórios em prejuízo do meio ambiente. 4. Voto por desconstituir a liminar deferida, pois não caracterizado o conflito negativo de atribuições pela conexão, com determinação aos 4º e 9º ofícios da PR/CE, para atuarem de forma articulada e coordenada, no âmbito das respectivas ações civis públicas em que oficiem, visando afastar o risco de prática de atos e decisões conflitantes e/ou contraditórios. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-CRIMAMB-5008863-61.2022.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 949 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe o acordo de não persecução penal nos termos propostos pelo réu quanto especificamente ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 relativo à construção de uma casa de madeira e alvenaria sobre a APP do Rio Uruguai, na Ação Penal 5008863-61.2022.4.04.7202, em trâmite na 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei 9.605/98, em razão da execução de edificações e destruição de vegetação na área de preservação permanente do Rio Uruguai, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais, por A. J., tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, embora se reconheça que a compensação do dano ambiental causado pela edificação da casa em área diversa e pertencente à APP do Rio Uruguai possa aumentar a faixa de vegetação contínua ao Rio Uruguai em área rural consolidada, a recuperação do dano ambiental é exigência legal e constitucional, sendo a manutenção de construção irregular em APP fato que viola o Código Florestal; (ii) a manifestação técnica da Polícia Militar Ambiental foi no sentido de que o dano é reversível a médio prazo, assim, a compensação ambiental, nos moldes do artigo 69, § 1º, da Portaria Conjunta CPMA/IMA 143 de 06/06/2019, não se mostra plausível; e (iii) o Enunciado 16 da 4ª CCR estabelece que não devem ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente, raciocínio que se aplica aos acordos de não persecução penal. 2. A proposta original ofertada pelo MPF contemplou demolição da casa de madeira e alvenaria e de um quiosque, além de recuperação da APP, havendo o investigado apresentado novos termos para o acordo somente em relação à casa de madeira e alvenaria, objeto de análise no presente feito. 3. A edificação de quiosque e destruição de sub-bosque foram objetos de proposta de ANPP em apartado pelo MPF, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP pelo investigado, que o assinou, restando homologado em Juízo. Vieram os autos para a 4ª CCR analisar a recusa na oferta de ANPP nos termos propostos pelo réu quanto à casa de madeira e alvenaria. 4. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal nos termos propostos pelo réu, devendo permanecer a proposta original do MPF no tocante à construção de casa de madeira e alvenaria sobre APP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000100/2016-18** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2376 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. MODO DE EXECUÇÃO DO**

*PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades na execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável da Reserva Extrativista Chico Mendes, notadamente que: 1) não há manejo florestal; 2) inexistente reflorestamento; 3) é baixa a renda dos extrativistas; e 4) não há educação e saúde de boa qualidade para os moradores, situada no Estado do Acre e instaurado a partir de informações de moradores há mais de 06 (seis) anos, tendo em vista que: (i) a denúncia é genérica, não havendo dados comprovados de concentração de recursos financeiros pela associação; (ii) o laudo técnico da SPPEA, nº. 358/2023, concluiu que não há indícios de excesso na exploração florestal decorrente do plano de manejo comunitário para a citada Resex no período compreendido entre 2/5/2019 até 9/10/2020, à luz dos documentos que instruíram esse ICP; e (iii) a Associação dos Moradores e Produtores da Resex Chico Mendes (Amoprex) esclareceu que: a) o manejo atende as bases técnicas de sustentabilidade da atividade, com aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; b) não é obrigatória a reposição florestal em áreas albergadas por Plano de Manejo Florestal Sustentável, pois não se trata de supressão da vegetação propriamente dita, sendo que a floresta se regenerará naturalmente, a teor do art. 33, § 2º, II, a, da Lei n.º 12.651/12; e c) quanto à renda, os moradores estão organizados em cooperativa, modelo que garante a autogestão do manejo florestal comunitário, sendo que todas as decisões são tomadas de maneira democrática pelos cooperados, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000184/2018-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1896 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. IMC/ACRE. 1. Cabe o parcial arquivamento de inquérito civil público instaurado, no âmbito do Projeto Transparência, para apurar a regularidade da prestação de informações ambientais pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais IMC, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, tendo em vista que: (i) o instituto disponibiliza em seu sítio eletrônico os dados essenciais relacionados às suas atribuições institucionais, tendo acatado a Recomendação 6/2021/MPF; (ii) os dados cuja ausência se constatou dizem respeito a matérias que estão fora de suas atribuições ou são inexistentes; (iii) nesse sentido, inexistem dados a serem publicados relativamente aos certificados de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, que não vêm sendo expedidos por ausência de instrumentos técnicos, bem como relativamente a empresas credenciadas para operar projetos no âmbito do SISA, pois não realiza o cadastro de tais empresas, e não é de sua atribuição o controle e monitoramento da redução de emissões de gases, o que é realizado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, nem dos desmatamentos, realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente. 2. A temática da regularidade da prestação de informações ambientais relativa ao controle e monitoramento da redução de emissões de gases, bem como de desmatamentos, deve ser declinada para ser apurada nos autos do procedimento 1.10.000.000183/2018-07, que apura a disponibilização de informações pelo IMAC - Instituto de Meio Ambiente do Acre, em apuração pelo Procurador da República Luidgi Merlo Paiva Dos Santos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, com declinação de atribuições da temática descrita no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000439/2019-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2751 –*

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO CEMAF N.º 02/2022. ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da Resolução CEMAT n.º 01/2018, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT) do Estado do Acre, que isentou o licenciamento ambiental das atividades agrícolas em áreas inferiores a 30 hectares e não contínuas, sendo que, para os demais casos, havia necessidade de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) após recomendação emitida pelo MPF, o CEMACT revogou a referida resolução, com a edição da Resolução CEMAT n.º 02/2022; (ii) não se constata da nova regulamentação prejuízo ao meio ambiente ou mesmo vácuo normativo que possa dificultar ou dispensar as exigências do licenciamento ambiental sob gestão federal; e (iii) foi determinado a instauração de procedimento para apurar se a qualificação de atividades listadas no Anexo I da Resolução CEMAF n.º 02/2022 como de baixo e de médio impacto ambiental é ambientalmente adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000788/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2978 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, correspondente ao montante de 15,36 (quinze vírgula trinta e seis) m³ de madeiras serradas, sem relação com o estoque físico constante no pátio da empresa, localizado em Eptaciolândia/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, também é possível constatar a comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Eriotheca longipedicellata, que demonstra o interesse federal para atribuir o feito ao MPF, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000789/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2806 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.***

COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000825/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, correspondente ao montante de montante de 898,11 (oitocentos e noventa e oito vírgula onze) m³ de madeira serrada e em tora, de diversas essências, sem relação com o estoque físico de madeiras constante no pátio da empresa, localizado em Sena Madureira/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, quais sejam, Cedrela odorata e Mezilaurus itauba, o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º

1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **84)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000951/2022-09 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LIDE TERRITORIAL. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a existência de lide territorial quanto a área do Seringal Valparaíso, área, em tese, pertencente à União, em Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que, de acordo com informação do Incra, a região mencionada faz parte do imóvel rural denominado Seringal Valparaíso (Parte-1B), localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC, sendo de domínio particular, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **85)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000395/2023-14 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FIXAÇÃO DE GRADE EM RUA. IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível fechamento do acesso à praia pela colocação de grade na Rua Mário de Guimarães, em Riacho Doce, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que, após realizar vistoria, a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã de Maceió, informou que constatou a existência de um portão no local, o qual foi removido após os trâmites necessários, tendo sido restabelecido o livre acesso ao mar. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000633/2021-11 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção irregular em terreno de marinha sem autorização da SPU, bem como descarte de lixo em área de praia, em imóvel situado no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria e verificou que o imóvel investigado não se encontra em bem de uso comum do povo; (ii) citada superintendência informou, ainda, que, na parte que a propriedade ocupa terreno acrescido de marinha, o imóvel está regular perante a União; (iii) o ICMBio afirmou que a propriedade está fora dos limites da APACC - Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais; e (iv) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000279/2016-93** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. IGARAPÉ TARUMÃ AÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis eventuais construções de casas de luxo em área de preservação permanente, na região do Tarumã Açu, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) trata-se de notícia jornalística genérica e indefinida que datava de 05 (cinco) anos antes do início deste Inquérito Civil; (ii) foram dispensados do procedimento o ICP n.º 1.13.000.000634/2016-24, que versava sobre flutuantes irregulares e não sobre edificação em solo e a NF n.º 1.13.000.000560/2022-74, que trata sobre construções irregulares na Praia da Lua, em Manaus/MA; e (iii) trata-se de denúncia genérica e antiga não sendo possível o aprofundamento de uma irregularidade pontual a ser sanada, inexistindo, portanto, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001666/2020-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2915 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento ilegal de 118,84 (cento e dezoito vírgula oitenta e quatro) ha ocorrido no Sítio Estrela, relativo ao processo de regularização fundiária 421.001651/2014-24, situado em Manicoré/AM, tendo em vista a tramitação da ação penal 1005247-11.2022.4.01.3200, na qual estão incluídas condicionantes de acordo de não persecução penal homologado pelo juízo, como a adoção de providências para a reparação do dano mediante elaboração de Prad perante o órgão ambiental, não havendo justa causa para o prosseguimento dessa averiguação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001920/2021-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2034 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ilícito ambiental decorrente do descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação n.º 019/16, consubstanciado em descarte irregular de resíduos sólido classe I (perigosos), no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização RTV n.º 988/2022 - GELI concluiu que o autuado vem cumprindo o embargo lavrado pelo IPAAM e que realizou a limpeza do local; e (ii) o Governo do Estado do Amazonas informou que os motivos que levaram a geração de multa administrativa referente a presença de resíduos no local, não foram evidenciadas no terreno, tendo decorrido o prazo de 02 (dois) anos desde o ocorrido, e que o interessado realizou a retirada e limpeza do local com apresentação de certificados de destinação por empresa terceirizada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002002/2022-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 50-A, da Lei n.º 9605/98, consistente em suprimir e impedir a regeneração natural de 958,12 ha (novecentos e cinquenta e oito vírgula doze hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Gleba Federal Pombas, bem da União, zona rural do Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n.º 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano, de modo que enquanto não cessado o dano é possível identificar o autor do fato; e (ii) a oitiva do investigado e das testemunhas, bem como a coleta de outros indícios de autoria podem ser realizadas pela autoridade policial, no bojo de inquérito policial, cuja instauração deve ser requisitada mediante a indicação das diligências imputadas necessárias pelo Membro oficiante, ressaltando-se o interesse estratégico do MPF em relação à questão, ante a vasta área de vegetação suprimida e a relevância da Amazônia no panorama geopolítico e ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.13.000.002022/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2984 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia sobre o delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão da exploração de madeira em terras da União, na região do Rio Mamuru e por meio de carregamento de balsas entre Manaus/AM e Belém/PA, tendo em vista a aplicação do Princípio do ne bis in idem, por estar em curso o IPL 1013850-04.2022.4.01.3902 tratando dos meus fatos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002910/2022-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2612 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTES DA SUFRAMA. DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS/AM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão de vegetação e ocupação irregular de área pública federal, lotes do Distrito Industrial de Manaus/AM, pertencentes à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cedidos a empreendimentos particulares, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a área não está sendo ocupada por indígenas e nem é área reivindicada pela comunidade, conforme informações prestadas pela Fundação Estadual do Índio/AM e Defensoria Pública Estadual, sendo, na verdade, uma invasão promovida por mais de cem famílias, em extensão à ocupação irregular de área contígua denominada Coliseu, sobre a qual há uma ação de reintegração de posse; (ii) segundo informações do órgão ambiental estadual, há sinais de consolidação da ocupação (imóveis de alvenaria, arruamento e energia elétrica), sem indicações recentes de*

supressão de vegetação nativa, encontrando-se o local em grande parte preservado, sem registro de dano ambiental expressivo, conforme imagens anexadas; e (iii) não cabe ao MPF a defesa da posse dos empreendedores particulares, tendo a Suframa informado que ingressará em juízo com nova ação de reintegração de posse, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: ICP n.º 1.30.014.000286/2016- 55 (624ª Sessão Revisão-ordinária ; 17.5.2023). 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002138/2012-44 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2116 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ARGILA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pela prática de lavra clandestina de argila por cerâmicas instaladas no Município de Mata de São João/BA, tendo em vista que: (i) se verifica que, no presente caso, eventuais crimes consistentes na exploração ilegal de matéria-prima pertencentes à União (argila), sem autorização legal já foram objeto de outros procedimentos, restando no presente feito apenas a apuração dos danos ambientais decorrentes da exploração ilícita de argila naquela região, especialmente, por parte das empresas Cerâmica Esmeralda e Cerâmica Cata-Nica; (ii) as áreas degradadas pelas empresas supracitadas são imóveis particulares; e (iii) os danos ao meio ambiente supostamente causados pela atividade minerária não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.003.000029/2007-03 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2194 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental, ocupação irregular e especulação imobiliária na unidade de conservação estadual Área de Relevante Interesse Ecológico do Pontal/Periperi, Município de Carinhanha/BA, localizada às margens do Rio São Francisco, tendo em vista que, após retorno do procedimento em diligência (595ª Sessão Ordinária): (i) restou demonstrado que o ente municipal vem adotando medidas de orientação, fiscalização e controle das atividades antrópicas desenvolvidas na unidade de conservação da natureza em questão; (ii) conforme apurado em recente fiscalização realizada pelo Inema (órgão ambiental estadual), as atividades degradantes do meio ambiente, apontadas pelo ente municipal, antecedem ao ano de 2008, com exceção da exploração da atividade de Cerâmica (já licenciada pelo órgão municipal), e de algumas construções de residências, que não evidenciam impactos de grande relevância, possivelmente em razão da boa atuação do ente municipal; e (iii) a Prefeitura Municipal de Carinhanha informou que vem buscando parcerias com vistas a implementar Plano de Manejo para a UC, pois esse nortearia as ações a serem adotadas, uma vez que algumas atividades já existiam bem antes da criação da unidade, sendo esse instrumento imprescindível para um melhor controle, bem como para melhorias na recuperação ambiental da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000086/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2906 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por O.M.O., por intervir irregularmente em APP do Rio Carinhanha, com construção de chiqueiro para criação de porcos e corte de duas árvores, em fazenda localizada em Feira da Mata/BA, tendo em vista que o membro oficiante entendeu não ser necessária a responsabilização criminal do investigado, considerando que este cumpriu com as medidas indicadas pelo órgão ambiental estadual (Inema), promovendo a retirada do chiqueiro e o cercamento da área, além de ter pago a multa administrativa, ações adequadas para a prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000659/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2353 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RALLY DOS SERTÕES. ESTADO DO CEARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do evento Rally dos Sertões na etapa realizada no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) não há notícia de qualquer dano efetivo ocorrido nesse evento que ocorreu 2019 no Estado do Ceará; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos de Aquiraz concedeu anuência ambiental para realização do rally, informando que a atividade prescindia de licenciamento ambiental (Processo n.º 1.616/2019-MA); e (iii) a Semace, por sua vez, dispensou o licenciamento ambiental porquanto a atividade desenvolvida não consta no Anexo I da Resolução Coema n.º. 02/2019 que lista as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002237/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2024 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de suposto desmonte de duna, por particular, na praia das Caraúbas, localizada no Município de Camocim/CE, para aterro de gamboa frontal ao imóvel, tendo em vista que: (i) conquanto o representante não saiba quem promoveu a infração e tenha conhecimento dos fatos a partir das redes sociais, informou na DIGI- DENÚNCIA as coordenadas onde supostamente ocorreu o ilícito ambiental, quais sejam, referente ao local do desmonte (28°73'32 e 96°82'17,2) e destinação (28°74'14 96°82'22,7); (ii) necessária a realização de diligências perante o órgão ambiental responsável pela fiscalização, bem como perante a PMAMb, objetivando que promovam vistoria/fiscalização na área, encaminhando respectivos relatórios de vistoria/fiscalização, e prestem as informações acerca da existência de licenciamento ambiental para a atividade, caso tenha ocorrido desmonte de dunas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-selhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de*

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002734/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2502 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM ARTÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a produção da obra "Homens Trabalhando", a guarda provisória dessa tela no acervo da Universidade Federal do Ceará - UFC e a negativa do mencionado Centro de Ensino Superior em devolver o quadro aos artistas após anos de guarda, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) foi realizado um acordo entre todas as partes, para reconhecimento da posse e da propriedade da obra para a citada Universidade devendo a referida UFC pagar uma gratificação no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos autores de "Homens Trabalhando", pois a obra participaria da exposição intitulada "Chico da Silva e a Escola do Pirambu", devendo ainda ser realizadas ações de promoção e de resgate da Escola do Pirambu; e (ii) foi determinada pelo Procurador oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido acordo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003462/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2911 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 consistente no trânsito indevido de um veículo na praia, fora das trilhas autorizadas, ocorrido no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacara/CE, tendo em vista que: (i) inexistente demonstração de dano expressivo no procedimento e o autuado se comprometeu a não mais trafegar pelas vias desautorizadas, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000029/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1972 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP ESTADUAL (CEARÁ). MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E INVASÕES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. AÇUDE DO RIO JABURU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de declinação de atribuições do MP Estadual, para apurar possíveis desmatamentos e construções irregulares em área de preservação permanente, margens de Reservatório Artificial de Água (Açude do Rio Jaburu) localizado entre os municípios Cearenses, Tianguá e Ubajara, tendo em vista que as condutas foram praticadas contra área de preservação permanente de Reservatório artificial de água (Açude Jaburu) que se localiza em curso d'água interestadual, pois o Rio Jaburu nasce no Estado do Ceará e se desenvolve até o Piauí. Portanto, a lesão foi praticada contra APP de rio pertencente à União (art. 20, inciso III, da CF) há interesse federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, não caracterizado o conflito, pela devolução do feito à origem. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).* **101)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000234/2021-81

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2358

– *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA SELETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PROGRAMA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento do Programa Coleta Seletiva Solidária por parte dos órgãos federais situados no Município de Sobral/CE, tendo em vista que todos os órgãos demandados (AGU, DPU, Embrapa, ICMBio, IFCE, INSS, Justiça Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, PRF, Receita Federal, TRE, TRT e UFC) estão atuando satisfatoriamente, a fim de concretizar a operacionalização da coleta seletiva dos resíduos sólidos, como preceitua a legislação municipal de Sobral/CE, não havendo, portanto, a necessidade de o MPF adotar outras medidas de ordem judicial ou extrajudicial no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000161/2018-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2285 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de edificações irregulares em terrenos de marinha e em áreas das praias de Flecheiras e Mundaú, em Trairi/CE, tendo em vista que: (i) após reunião realizada pelo MPF com o Município de Trairi e a SPU, foram programadas ações de fiscalização na região; (ii) a SPU esclareceu que, após a fiscalização, foram removidos 4 (quatro) barracos precários em Mundaú e mais 5 (cinco) barracos em Flecheiras, todos em faixa de praia; e (iii) a remoção das construções e eventuais autuações são as medidas mais adequadas para sancionar os infratores e evitar novas edificações, demonstrando que a ação da Administração Pública está sendo capaz de conter o uso indevido de área comum do povo na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002503/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1713 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEGALIDADE. DESPACHO DO PRESIDENTE DO IBAMA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade do Despacho n.º 11996516/2022-GABIN do Presidente do IBAMA, o qual reconheceu, com o status de orientação geral, nos termos do artigo 30 do DECRETO-LEI 4.657/42 (LINDB), a nulidade da intimação (notificação) por edital para apresentações de alegações finais quando o administrado não é indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido (local incerto e não sabido), tendo em vista que é necessário o retorno do feito para realização de diligência perante o órgão ambiental Ibama, para que o seu atual presidente manifeste acerca da manutenção ou não do inteiro teor do Despacho n.º 11996516/2022-GABIN, considerando que o ato administrativo interpretativo foi praticado pelo seu antecessor, na gestão do governo anterior, em 2022, com recomendação de expedição de recomendação, dentre outras que entender cabíveis, no sentido de que o Despacho seja reavaliado, considerando a possibilidade de grandes prejuízos à fiscalização ambiental e aos cofres públicos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO*****

FEDERAL Nº. 1.16.000.003370/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REVOGAÇÃO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto retrocesso ambiental, decorrente de vácuo normativo, por conta da revogação da Portaria MMA n.º 55, de 17 de fevereiro de 2014, que estabelecia regras acerca do procedimento entre o ICMBio e o Ibama quanto aos licenciamentos ambientais federais sujeitos à autorização ou ciência do órgão responsável pela administração de unidades de conservação federais, pela Portaria MMA n.º 635, de 4 de novembro de 2019, uma vez que esta não regulamentou a matéria, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que para regulamentar a Resolução n.º 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conama, foi editada a Instrução Normativa Conjunta Ibama/ICMBio n.º 8/2019, a qual estabelece os mesmos procedimentos da revogada Portaria n.º 55/2014; (ii) não se constata da nova regulamentação prejuízo ao meio ambiente ou mesmo vácuo normativo que possa dificultar ou dispensar as exigências do licenciamento ambiental sob gestão federal; e (iii) inexistem irregularidades na edição do ato normativo (Portaria n.º 635/2019 - Ibama) ou de retrocesso na proteção ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.002.000036/2020-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2670 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta aquisição irregular de rochas ornamentais por parte da empresa Nova Comércio Internacional Ltda., sediada em Serra/ES, tendo em vista que foi realizado o acompanhamento das operações de aquisição de rochas ornamentais dessa empresa pelo prazo de 02 (dois) anos, dos quais, não se verificou nenhuma aquisição irregular, a exceção de 4 (quatro) blocos adquiridos da empresa Mineração Ecobrasil, com isso, considerando todo o período acompanhado e que essa foi a única aquisição supostamente ilegal, não se vislumbra a existência de dolo na conduta dos administradores da empresa, de forma que não se justifica a persecução da empresa, seja mediante o ajuizamento da ação civil pública, seja pela instauração de inquérito policial. 2. Foi determinada a instauração de notícia de fato com a seguinte ementa: 'Apurar possível usurpação mineral e crime ambiental. Empresa MINERAÇÃO ECOBRASIL (CNPJ 29.415.792/0001-84). Município de Ecoporanga- ES'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001845/2019-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2543 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE REJEITOS BR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a segurança da Barragem de Rejeitos BR, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Mosaic S/A, tendo em vista necessário solicitar à ANM que informe se foi finalizada a descaracterização ou descomissionamento total, considerando os alteamentos por montante da referida barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR n.º 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de***

construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001912/2019-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2501 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). BARRAGEM GOIANDIRA. RIO VERÍSSIMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Goiandira, no Rio Veríssimo (CRI baixo e DPA alto), no Município de Goiandira/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH, sob responsabilidade da empresa Goiás Sul Geração de Energia S/A, tendo em vista que: (i) o empreendedor enviou cópia dos seguintes documentos: Plano de Segurança da Barragem; Relatório de Inspeção Regular da Barragem; Plano de Ação de Emergência; 2º termo aditivo do contrato de prestação de serviços de segurança de barragem celebrado com a empresa Enemax Engenharia e Consultoria Ltda. (serviço especializado em segurança de barragem); (ii) também informou que instalou o referido sistema de alerta de emergência na modalidade sonora. Encaminhou o documento "Relatório de Instalação do Sistema de Alerta Sonoro", acompanhado de ART; (iii) o responsável pela atividade apresentou os resultados da Revisão Periódica de Segurança 2022, concluindo que o nível de segurança da barragem da PCH Goiandira é classificado como 'NORMAL', conforme a classificação proposta pelo artigo 9.º da resolução normativa da Aneel nº. 696/2015 e encaminhou cópia do Relatório de Inspeção de Segurança Regular de 2021, no qual a vistoria técnica constata "os avanços na execução das recomendações indicadas no Relatório de Inspeção de Segurança Regular do ciclo anterior, comparadas com as observações realizadas na ISR atual"; (iv) o Relatório de Inspeção Regular aponta que 'As observações efetuadas durante a inspeção e a análise da instrumentação mostram que as anomalias existentes não comprometem a segurança da barragem, portanto, o nível de perigo da barragem e suas estruturas anexas pode ser definido como NORMAL segundo a classificação do nível de perigo da barragem, dique e suas estruturas associadas determinada pela Resolução Aneel 696/2015'; e (v) conforme a Procuradoria Federal junto à Aneel, por se tratar de PCH localizada no estado de Goiás, a fiscalização resta delegada à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), que mantém acompanhamento sistemático das usinas em operação no estado de Goiás, a teor do convênio de descentralização firmado com a Aneel, juntando a Informação n.º 6/2023/AGR/GE-06084, a qual consta que a PCH Goiandira encontra-se com o Nível de Segurança da Barragem em situação de normalidade, conforme informações coletadas por meio do Formulário de Segurança de Barragem (FSB) datado de 15/02/2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002944/2017-88** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2681 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM E DOS PRODUTOS FLORESTAIS (SINAFLOR). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Controle da Origem e dos Produtos Florestais (Sinaflor), no estado de Goiás, tendo em vista que, diante das informações prestadas pela Semad/GO e pelo Ibama, conclui-se que houve a adesão do ente estadual ao Sinaflor, alcançando-se a finalidade almejada pela Ação Coordenada Controle Florestal promovida pela 4ª CCR/MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão**

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000066/2012-31** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2351 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual extração irregular de minério (quartzito) na Área de Proteção Ambiental - APA dos Pireneus, em Pirenópolis/GO, tendo em vista que: (i) após mais de 11 (onze) anos de apuração, verificou-se que a extração mineral encontra-se regular por meio de autorização de lavra em vigor concedido às empresas mineradoras; e (ii) em relação à empresa Rei das Pedras Ltda, o Procurador oficiante destacou que foi celebrado TAC entre a referida empresa, o Ministério Público Estadual, a Agência Nacional de Mineração e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000891/2022-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – *Reservado.* **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.006.000061/2019-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2990 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA DEGRADADA. URÂNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais por suposta contaminação de solo pelo elemento químico radioativo urânio, na região do garimpo localizado no Morro do Mocotó, em Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, foi realizada vistoria na área em 12 e 13/10/2022, não sendo constatada contaminação por minerais radioativos ou minério de urânio, porquanto a única substância explorada no local é o minério de ouro, cujo empreendimento conta com permissão de lavra; (ii) a Secretária Municipal de Saúde de Aripuanã informou que não existem arquivos em seus registros de tratamento realizado por contaminação de urânio; e (iii) não se verificou a irregularidade que ensejou a instauração desse procedimento. Precedente: 1.33.007.000307/2022-68 (630ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000301/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1910 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. NASCENTE. PRESERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual interferência em nascente identificada sob o número P15-PRO (Córrego Prosa), localizada na 14ª Companhia de Polícia do Exército, no Município de Campo Grande/MS, apontado no Parecer Água para o Futuro nº 091/2022, desenvolvido no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-MPMS e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, tendo em vista que: (i) o Comando Militar do Oeste informou que a área apontada no 'Parecer Água para o Futuro nº 091/2022' não constitui uma nascente, sendo uma área inundada por águas pluviais, razão pela qual seria desnecessária a implementação da recomendação proposta no parecer; e (ii) não há irregularidades a serem apuradas no presente procedimento, uma vez que não foram constatados danos ambientais no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000519/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2068 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 5,83 ha (cinco vírgula oitenta e três hectares) de vegetação nativa no Lote 157, do Projeto de Assentamento do Incra denominado Monjolinho, localizado no município de Anastácio/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual, as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinadas à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) no tocante à responsabilidade penal, exclui-se a ilicitude da supressão da vegetação por conta da prática de agricultura de subsistência, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000947/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2897 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO INCRA. CAPÃO BONITO I. SIDROLÂNDIA/MS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento ilegal em 3,30 ha (três vírgula trinta hectares), no Lote 02, Fazenda Lote 02 CP, Assentamento Incra Capão Bonito I, no Município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que, de acordo com informação da autarquia federal, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedente: PP - 1.21.000.000255/2023- 91 (628ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/08/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001318/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2935 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PATAGÔNIA. TERENOS/MS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de desmatamento, sem licenciamento ambiental/autorização, em área no Lote 96 do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que a área não está sob sua responsabilidade, tendo sido expedido título definitivo a M.A. de J.V., em 26/junho/2001; (ii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente: 1.21.000.000255/2023-91 (628ª SO). 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em*

seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000102/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover a recuperação do dano ambiental decorrente das construções incidentes no Lote 516 da Ilha Terezinha, no interior do Parque Nacional da Ilha Grande, unidade de conservação federal de Proteção Integral, em Eldorado/MS tendo em vista que: (i) duas das três construções irregulares existentes no local foram demolidas, conforme informações no procedimento; e (ii) em relação à terceira construção, como não houve solução extrajudicial, foi promovida Ação Civil Pública 5000969-65.2019.4.03.6006, a qual visa compelir o infrator a demolir totalmente a casa de veraneio e construções auxiliares, recuperar a área degradada e pagar compensação pecuniária ambiental por eventuais danos não passíveis de recuperação, bem como indenização por danos morais coletivos, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto do procedimento, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000114/2016-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM SUL. DESCOMISSIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de estabilidade e segurança da Barragem Sul, situada no Município de Corumbá/MS, sob responsabilidade da sociedade empresária Vetria Mineração S/A, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pela barragem se adaptou à Política Nacional de Segurança de Barragens; (ii) o laudo realizado pela perícia do MPF esclareceu que os problemas encontrados (trincas e chocos nas canaletas, com infiltração de água abaixo do tapete drenante e infiltração do extravasor) foram corrigidas - com correção acompanhada pelo órgão fiscalizador; (iii) a referida barragem se encontra em processo de descomissionamento e descaracterização; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularidade do descomissionamento da Barragem Sul. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001681/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG. EDIFICAÇÃO. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de antiga estação ferroviária situada no Município de Juatuba/MG, então pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e integrante da Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do Iphan (ID/SEI nº.*

14245117), bem como a existência de uma residência de uma família em condições de risco, que alegavam manter a ocupação com base no Termo de Permissão de Uso nº. 02/45580 - Contrato 269/SR2/93 com o Dnit, tendo em vista que: (i) o Município de Juatuba ajuizou a Ação Demolitória nº. 0026077-88.2019.8.13.0407 referente a acréscimos feitos nos fundos da Estação Ferroviária, ainda em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Juatuba; (ii) foi ajuizada, ainda, a Ação de Imissão na Posse nº. 5000708.70.2022.8.13.0740, com pedido de tutela antecipada, em face de R.Q. do N. e L.F.J.N, para reaver a Estação de Juatuba, bem tombado como Patrimônio Cultural (doc. 124.5); (iii) foi expedida a Recomendação nº. 51/2023 ao Município de Juatuba para realizar a restauração integral da Estação Ferroviária de Juatuba, dando a devida destinação cultural ao bem após o término das obras, enviando relatórios semestrais ao Ministério Público Federal, com a devida fiscalização do feito pelo Iphan e pelo proprietário Dnit; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das medidas recomendadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001930/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar solicitação do Chefe das Unidades de Conservação Estaduais de Mocambo - Matozinhos/MG para que o MPF contemplasse, em TACs futuros, o projeto de estruturação mediante a aquisição de equipamentos que qualifiquem e melhorem a prestação de serviços da autarquia no âmbito da gestão das 4 (quatro) unidades de conservação federais sob sua administração: Parque Estadual da Cerca Grande, Monumento Natural Estadual Vargem da Pedra, Monumento Natural Estadual Santo Antônio e Experiência da Jaguará, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o projeto de apoio à gestão e aos programas de educação ambiental das unidades de Conservação Estaduais de Mocambo - Matozinhos/MG se caracteriza como um projeto de cunho socioambiental, podendo o valor indicado pelo Chefe das Unidades de Conservação Estaduais de Mocambo ser coberto pela medida de compensação ambiental prevista em TAC em execução na PR-MG (Procedimento Administrativo 1.22.000.001246/2022-08, celebrado com a Mineração Morro do Ipê S/A); (ii) de acordo com o mencionado TAC, 20% dos valores definidos a título de compensação ambiental devem ser destinados a projetos socioambientais ou socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público Federal, ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento, com a finalidade de fiscalizar a aquisição dos equipamentos indicados no mencionado projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002220/2012-05** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO TOMBADO DE OURO PRETO/MG. MITIGAÇÃO DA INTERFERÊNCIA PAISAGÍSTICA E VIABILIZAÇÃO DA ORDENAÇÃO URBANÍSTICA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na expansão do bairro Vila Aparecida, afetando a moldura do sítio tombado de Ouro Preto/MG, tendo em vista: (i) a não expansão da citada vila, conforme intensificação na fiscalização pelo Iphan e a ausência de novas construções, segundo vistoria da Municipalidade; (ii) a expedição de Recomendação: a) ao Município de Ouro Preto/MG para que finalize as tratativas atinentes à elaboração do novo Plano Diretor no prazo de 2 anos, contemplando o diagnóstico do bairro Vila Aparecida e dos demais bairros que interferem na

paisagem do centro histórico, para que elabore projeto de requalificação urbanística, ambiental, fundiária e paisagística; b) ao Iphan/MG e ao Município de Ouro Preto para que seja dada continuidade à ação fiscalizatória no bairro em voga e demais bairros que interferem na paisagem do centro histórico, comprometendo-se a executar ações preventivas a fim de evitar novas construções, por meio do seu poder de polícia nos casos necessários, bem como comunicando ao MPF as irregularidades identificadas; e (iii) a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para monitorar a elaboração do novo plano diretor e sua aplicação nas áreas de ocupações que interferem na ambiência do centro histórico, tais como São Cristóvão, Morro de Santana, Morro de São Sebastião, Piedade e Vila Aparecida, assim como da citada recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003556/2013-68** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DUPLICAÇÃO DA BR-381/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental para realização de obras de duplicação da Rodovia BR-381, no trecho entre Belo Horizonte/MG e Governador Valadares/MG, sob responsabilidade do Dnit, tendo em vista que: (i) o Ibama concedeu anuência para retirada de 33,9 ha (trinta e três vírgula nove hectares) de vegetação nativa da Mata Atlântica, tendo verificado que as condicionantes da citada anuência foram cumpridas; (ii) o Dnit foi oficiado para demonstrar o atendimento das condicionantes ambientais da Licença de Instalação 001/2020, sendo juntado nesse feito, pela autarquia federal, relatório anual de gestão ambiental das obras de duplicação da BR-381 (2022/2023), em cumprimento à Condicionante n.º 02 da LI 001/2020, bem como apresentado quadro sintetizando a situação atual das demais condicionantes; e (iii) não se verificou qualquer indício de ilicitude a respeito do licenciamento do empreendimento, considerando que as condicionantes vêm sendo cumpridas, algumas plenamente satisfeitas e outras estão em execução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000029/2019-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS PÉ DE SERRA, DIOGO, MONJOLO, PORTEIRINHA, ESPELHADA E ELEFANTE. MINA ÁGUA LIMPA. VALE S/A. RIO PIRACICABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens Pé de Serra, Diogo, Monjolo, Porteirinha, Espelhada e Elefante - situadas no município de Rio Piracicaba, sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista: (i) o desmembramento do feito em outras 03 (três) notícias de fato, convertidas em seus respectivos PAs de acompanhamento, conforme pontuado pelo membro oficiante, a saber: a) NF para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem de Diogo, mantida pela VALE S/A na Mina de Água Limpa no município de Rio Piracicaba/MG (PA - OUT - 1.22.000.004740/2022-16); b) NF para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Espelhada, mantida pela VALE S/A na Mina de Água Limpa no município de Rio Piracicaba/MG (PA - OUT - 1.22.000.004741/2022-61); e c) NF para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Elefante, mantida pela VALE S/A na Mina de Água Limpa no município de Rio Piracicaba/MG (PA - OUT - 1.22.000.004742/2022-13); e (ii) em relação ao objeto remanescente, apuração das condições de segurança e estabilidade da Barragem Pé de Serra, mantida pela Vale S/A, na Mina de Água Limpa, no município de Piracicaba/MG, constata-se que o barramento foi completamente descaracterizado há mais de 02(dois) anos, com o efetivo**

descadastramento do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme informado pela ANM (Ofício 33311/2023/SBM-ANM/ANM). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000085/2011-45** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2662 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. RODOVIA ESTADUAL MG-010. TRECHO CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG- SERRO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação, bioma Mata Atlântica, na faixa de rolagem da Rodovia Estadual MG-010, no trecho entre as cidades de Conceição do Mato Dentro e Serro, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) não houve a construção de uma nova estrada, tão-somente o asfaltamento de trecho que antes era estrada de terra, estando parte significativa da pista de rolamento inserida na zona urbana de ambos os municípios; (ii) realizada vistoria, constatou-se a inexistência de supressão recente, com a possível regeneração da área degradada após mais de 10 (dez) anos da instauração da investigação; (iii) a antiguidade dos fatos, que teriam ocorrido em 2011, inviabiliza a adoção de medidas adicionais, ante a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para o caso, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) quanto ao trecho da rodovia entre as cidades de Serro/MG e Diamantina/MG, não é área de Mata Atlântica, mas envolve a proteção do patrimônio histórico nacional por conta do tombamento da cidade de Serro e trechos da Serra do Espinhaço (APA das Águas Vertentes), motivo pelo qual foi determinado o desmembramento da temática com instauração de novo procedimento para acompanhar as obras que estão em andamento, principalmente entre os distritos de Milho Verde e São Gonçalo dos Rios das Pedras. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000166/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2855 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. TRINCA-FERRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 c/c art. 299, CP, praticados por G. de S., por fornecer dados falsos no Sispass ao declarar o nascimento, definir sexo e transferir 03 (três) indivíduos da espécie Trinca-ferro (*Saltator similis*), sem que houvesse a retirada das respectivas anilhas, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 1ª CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF**

1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000138/2018-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2343 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas tratativas entre Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Iphan e Arquidiocese de Mariana para construção de nova ampliação do campus do ICHS na referida Universidade, na área do Seminário Menor, no Município de Mariana/MG, com relevante potencial de dano ao edifício tombado individualmente e ao conjunto arquitetônico local, tendo em vista que: (i) não houve dano ao patrimônio cultural, pois não foi realizada a construção/ampliação do campus do ICHS, na área do Complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte, nem em suas proximidades e não há perspectiva de ser feita; (ii) a Notificação Recomendatória 03/2022 deixou claro que a UFOP deve se abster de realizar a ampliação do Campus do ICHS, que compreende a área da Casa do Seminário Menor e Capela de Nossa Senhora da Boa Morte; e (iii) o Iphan e a UFOP afirmaram que acatariam a referida notificação recomendatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000334/2018-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2607 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. OBRA DE REFORMA. DEMOLIÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demolição parcial de imóvel tombado, localizado na Rua Inconfidentes, 139/145, Bairro Barra, no centro histórico da cidade de Ouro Preto/MG, sem autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o investigado e o MPF, visando à regularização da intervenção no imóvel tombado, mediante apresentação de projeto a ser aprovado pelo Iphan e executado no prazo de 1 (um) ano, a contar da aprovação do projeto pela autarquia federal, sob pena de multa, abrangendo integralmente o objeto desta investigação, conforme cópia do TAC juntada; (i i) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil após o reconhecimento pelo investigado da obrigação de reparação civil constante de título executivo extrajudicial; e (iii) no tocante à responsabilidade penal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1003582-02.2020.4.01.3823, no qual foi formulado Acordo de Não Persecução Penal, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Ponte Nova/MG. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000254/2010-28** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2298 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. DESVIO DO FLUXO HÍDRICO DO RIO XINGU. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições para o desvio do fluxo hídrico do Rio

Xingu para geração de energia da UHE Belo Monte e a condicionante específica relativa à manutenção das condições ambientais e modos de vida na Volta Grande do Xingu, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) após a apuração nesse procedimento, foi ajuizada ação civil pública pelo MPF em face de Norte Energia S/A (Nesa) e Ibama, conforme cópia da petição inicial anexada, com o objetivo de: a) manter a conduta precaucionária do licenciador Ibama, que impôs a necessidade de aplicação de um Hidrograma Provisório, até que a concessionária Norte Energia apresente dados técnicos que demonstrem a capacidade de suporte do Rio Xingu e a segurança das vazões que pretende praticar no Trecho de Vazão Reduzida; b) reposicionar o Hidrograma Ecológico de Consenso como a principal medida mitigatória da UHE Belo Monte, garantindo a partilha equilibrada das águas do Rio Xingu, mediante a definição de um regime de vazões apto à manutenção dos ecossistemas, dos modos de vida e da navegação na Volta Grande do Xingu, a serem definidas a partir de informações solicitadas pelo Ibama na forma de Estudos Complementares, que deverão ser apresentadas pela concessionária Norte Energia, submetidos à análise técnica do licenciador, bem como a Consulta Prévia, Livre e Informada das populações tradicionais atingidas; (ii) foi instaurado Procedimento de Acompanhamento (PA) destinado a acompanhar a partilha das águas do Rio Xingu, bem como o curso da supracitada Ação Civil Pública JF-ATM-1000684- 33.2021.4.01.3903-ACP; e (iii) considerando que o objeto principal desta investigação foi judicializado, foi determinada a instauração de procedimento específico (Notícia de Fato) para prosseguir com a apuração da problemática restante, qual seja, avaliar os prejuízos suportados pelas comunidades da Volta Grande do Xingu em razão do desvio do curso do Rio Xingu, com impactos na suficiência alimentar e modo de vida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000671/2010-63** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2389 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. QUIOSQUES. ORLA DAS PRAIAS DE TAMBAÚ E CABO BRANCO. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de quiosques e outros estabelecimentos comerciais, sem autorização das autoridades competentes, nas praias de Tambaú e Cabo Branco, orla do Município de João Pessoa/PB, com possível dano a bem e interesse da União, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, houve a adesão do Município ao Termo de Gestão de Praias junto à SPU, passando a gerir o uso e a ocupação da orla de João Pessoa/PB; (ii) foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Prefeitura de João Pessoa, visando à regulamentação da ocupação das praias pelos estabelecimentos comerciais mediante a realização de cadastramento adequado, procedimentos licitatórios e concessão de títulos autorizativos, definição de horários de funcionamento dos estabelecimentos, delimitação do uso dos espaços comuns, cadastramento de vendedores ambulantes, dentre outros, abrangendo integralmente o objeto do procedimento, conforme cópia do TAC anexada; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil quando inexistente irregularidade concreta a ser apurada ou quando necessário o acompanhamento da execução de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017; e (iv) atendida decisão da 4ª CCR manifestada na 625ª Sessão Revisão-ordinária, de 31/05/2023, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001027/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2086 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. COLOCAÇÃO DE CAIXA DE PASSAGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à colocação de uma vala nas proximidades de praia situada na Av. Oceania, em João Pessoa/PB, tendo em vista a identificação de uma caixa de passagem pertencente à Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa (Seinfra), onde havia uma voçoroca, aparentemente formada pela ação de intempérie, bem como a ausência de tubulação na área analisada, que está limpo, sem resíduos ou odores, cuja finalidade foi facilitar o escoamento das águas pluviais e amenizar situações de alagamento em períodos chuvosos, segundo vistoria no local e afirmações do Relatório de Fiscalização n.º 0864/2022 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu de forma sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001317/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2506 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA PÚBLICA. ÁGUAS PLUVIAIS. RODOVIA BR-158/PR. EROSÃO EM TERRENO PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de obra do Dnit na BR-158/PR, que ocasionou poluição e erosão em propriedade privada, no Município de Pato Branco/PR, tendo em vista que: (i) o Dnit informou que a obra foi precedida de licença ambiental e que a erosão na propriedade ocorreu antes das obras realizadas, conforme atestam os registros históricos do software Google Earth; (i i) o mesmo departamento de transporte aduziu que possível sobrecarregamento do sistema pluvial pode ser oriundo de loteamento irregular na área, razão pela qual a Prefeitura foi notificada para sanar eventual ilegalidade; e (iii) possíveis danos individuais e patrimoniais devem ser gerenciados pelo próprio prejudicado, com ajuizamento de demanda própria. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000846/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1995 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX ACAÚ- GOIANA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de 09 (nove) quilos de caranguejo-uçá, em período de defeso, no interior da Resex Acaú-Goiana, no Município de Goiana/PE, tendo em vista não haver evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.15.000.001282/2023-89 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001961/2016-71 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2412 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EROSÃO PROVOCADA POR MARÉS. PRAIA DOS ARTISTAS E PRAIA DO FORTE. NATAL/RN.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de processo erosivo provocado por elevadas marés entre a Praia dos Artistas e a Praia do Forte, no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a municipalidade realizou as obras de contenção do processo de erosão costeira entre a Praia dos Artistas e a Praia do Forte, previstas na 1ª Etapa do Contrato de Repasse, mediante dispensa de licenciamento ambiental, em razão do decreto de Estado de Emergência, com condicionantes que foram integralmente cumpridas, por meio da implementação de medidas mitigadoras para minimizar os transtornos causados aos transeuntes e moradores da localidade; (ii) após processo licitatório e contratação, foram concluídas as obras da Etapa II, tendo havido parecer favorável à prestação de contas pelo Ministério do Turismo; e (iii) as irregularidades objeto desse procedimento foram sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002697/2019-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2610 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ANIMAIS MARINHOS. PRAIAS DO FAROL DA SOLIDÃO E BALNEÁRIO MOSTARDENSE. MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de fiscalização e controle existentes para evitar a mortandade de animais marinhos (tartarugas, baleias, toninhas, pinguins) nas praias entre o Farol da Solidão e Balneário Mostardense, no Município de Mostardas/RS, tendo em vista que: (i) segundo informação do ICMBio, gerência do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, um fator preponderante para a mortalidade de pinguins e pinípedes é a migração das espécies, que enfrentam fortes correntes marítimas, além do ataque de cães, sendo criada uma política de controle para esta última situação; (ii) o Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos (Ceclimar) da UFRGS realiza monitoramentos sistemáticos em outro ponto do litoral e os dados demonstram que todos os anos milhares de tetrápodes marinhos (aves, mamíferos e tartarugas marinhas) são encontrados mortos entre Torres e Dunas Altas, a maioria numérica dos espécimes acometidos por causas naturais (pinguins-de-Magalhães e lobos-marinhos-do-sul, jovens de primeiro ano de vida), tendo outros grupos de pesquisa observado esse mesmo padrão na região de Mostardas e no litoral sul do Estado; (iii) segundo o Ceclimar-UFRGS, outra parcela significativa dos espécimes morrem em capturas acidentais em atividades de pesca (redes de emalhe de fundo, espinhéis e arrasto), tendo o Ibama informado que suas ações são realizadas dentro da reserva do possível, com destaque para a fiscalização remota realizada pelo Sistema PREPS, consistente no monitoramento em tempo real da atividade das embarcações de pesca; (iv) o Município declara que assinou Termo de Adesão junto à SPU para a Gestão de Praias Marítimas e Urbanas, possibilitando a criação de condições para a melhor gestão dos espaços litorâneos, com monitoramento contínuo dos balneários e coleta adequada dos resíduos sólidos, gerenciando a questão da mortandade de animais marinhos no litoral mostardense dentro dos seus limites de atuação; e (v) conforme apurado pelo Membro oficiante, estão em curso ações de diversas entidades e órgãos ambientais visando à análise e monitoramento da morte dos animais marinhos habitualmente identificados no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, fato identificado como muito comum e que segue padrões bem definidos ao longo das estações do ano, pelo que não foram evidenciadas omissões ou irregularidades passíveis de responsabilização, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por não ser possível efetivar a remessa de e-mail nem o contato telefônico. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005477/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Reservado. **135)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006171/2023-73

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2584

– *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da realização de empreendimento residencial em área costeira, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que, em que pese a obra contar com aprovação do município, é necessário que o empreendedor comprove a regularização do imóvel investigado junto à SPU, em razão de estar situado em terrenos de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000144/2017-29 - Relatado por: Dr(a)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2985 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA SERRA GERAL. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ao

Parque Nacional da Serra Geral por meio de corte de vegetação nativa em atividade de

manutenção da Rodovia RS 427 que dá acesso ao parque, fato ocorrido em Cambará do Sul/RS,

tendo em vista que: (i) a supressão deve ser reconhecida como atividade de utilidade pública na

faixa de domínio da rodovia, podendo ser atingida vegetação primária, a teor do art. 3º, VII, b e

art. 14, ambos da Lei 11.428/2006, considerando-se que a via é o único acesso ao local e

necessária à gestão da UC; (ii) o gestor do Parna sustentou que a intervenção da Prefeitura

Municipal de Cambará do Sul ocorreu em estrita observância ao Termo de Acordo de Cooperação

01/2017, celebrado entre a municipalidade e o ICMBio, o qual previa a correção de pavimento e

drenagem na via, bem como outras obras e serviços destinadas a facilitar o acesso à sede e às

dependências da unidade protetiva; e (iii) o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

(Daer) informou que suas equipes estão instruídas a fazer tão somente a laminagem sobre o leito

da estrada, sem qualquer serviço fora da pista, estando cientes das restrições impostas em razão

da existência da unidade de conservação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra

medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito penal, instaurou-se o IPL

5001924- 98.2018.4.04.7107 para tratar na matéria nessa esfera. 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.**

1.29.023.000005/2018-38 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 2621 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO.*

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO

IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. PRAIA CURUMIM. CANOAS/RS. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de

imóvel em alvenaria situado em área de dunas, na Praia de Curumim, em Capão da Canoa/RS,

após retorno do feito em diligências (609ª SO), tendo em vista que: (i) a construção em questão foi

demolido; (ii) no mesmo local foi identificada a existência de uma passarela de pedestres, contudo,

a mesma se encontra devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais competentes; e (iii) a

regularização patrimonial da passarela está sendo devidamente realizada pela SPU junto ao

município, mediante apresentação de simples expediente declaratório por parte deste ente

municipal, não sendo necessário registro individualizado, em razão da natureza leve e removível

da estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000324/2016-81** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2667 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA. INSTALAÇÃO DE CALÇADÃO. BALNEÁRIO DE NOVA TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação do calçadão em trecho do Balneário de Nova Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o Município de Tramandaí assinou o Termo de Adesão à Transferência das Praias Marítimas Urbanas em janeiro de 2018, ratificada pelo Secretário do Patrimônio da União em março do mesmo ano, de forma que a gestão das praias urbanas de Tramandaí encontra-se transferida ao Município; (ii) a construção do Calçadão da Zona Sul foi aprovada nos termos da Autorização Ambiental n.º 001/2015 de sua construção; (iii) conforme a Fepam, no que diz respeito aos trapiches e decks apontados pela vistoria do Pelotão Ambiental da BM como instalados de forma irregular sobre as dunas pela comunidade local, restou comprovado que foram removidos, remanescendo o trapiche autorizado pela Licença de Instalação n.º 839/2013, nos seguintes termos: 'o trapiche/passarela localizado em frente ao cruzamento da Avenida Beira Mar com a Avenida Curitiba integra o conjunto de passarelas licenciadas no Processo Administrativo 05601- 0567/10-6; (iv) quanto aos quiosques, dois apresentavam irregularidades - Quiosque do Profeta e Quiosque do Bigode - consistentes na existência de delimitação de acesso não autorizado e desrespeito a distância mínima do pé da duna, conforme informação técnica n.º 233/2017 - GERLIT, porém foram removidos após o término do prazo que permitiria a utilização regular, qual seja, 30/04/2017, não remanescendo equipamentos irregulares no local; e (v) no que diz respeito aos bancos de cimento instalados sob a área de dunas, e a existência de vegetação exótica na região, verificou-se que o Município retirou os bancos irregularmente instalados e obteve a Licença Única n.º 1400/2023, prevendo a remoção dos bancos de concreto, que passariam a ser instalados de forma fixa sob o calçadão, bem como das demais estruturas não autorizadas sobre o cordão de dunas e a realização de um plano de erradicação de espécies exóticas e ornamentais, com monitoramento da área pela Fepam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.30.001.000805/2022-72** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2140 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BLOCO DE PERFURAÇÃO MARÍTIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar eventuais irregularidades no início das atividades de perfuração marítima nos Blocos SEAL- M-351, SEAL-M- 428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 E SEAL-M- 573, na bacia de Sergipe/AL, tendo em vista que: (i) o Ibama concedeu a autorização para o início do empreendimento; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a atividade de perfuração já se encerrou, inclusive frustrando as expectativas comerciais do consórcio empresarial responsável, como expõe a matéria jornalística extraída da internet, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002595/2023-38** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1992 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível*

instaurado para apurar possível dano ambiental, consistente no desmatamento irregular que estaria colaborando para o alagamento da área no interior do imóvel do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Comando da Divisão Anfíbia informou que a vegetação da área foi suprimida com a necessária Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, expedida pelo INEA; (ii) foi destinada uma área de 3,6 ha (três vírgula seis hectares) em caráter de compensação ambiental pela supressão vegetal realizada; e (iii) foi informado que os alagamentos foram pontuais em virtude das fortes chuvas, bem como, que foram tomadas medidas para evitar novos alagamentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003489/2023-71 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre suposta ocorrência de poluição sonora, decorrente de eventos realizados no interior do imóvel do Colégio Militar do Rio de Janeiro, que é titularizado pela União Federal, localizado na Rua São Francisco Xavier, 267, Bairro da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, a partir de representação anônima, tendo em vista que: (i) restou apurado nos autos que as práticas ruidosas são inerentes às atividades e tradições da instituição militar, tais como os eventos com banda de música, suas práticas festivas e cerimoniais em datas comemorativas, bem como suas formaturas; e (ii) conforme informado pela referida instituição de ensino, medidas a fim de resguardar a Lei do Silêncio (Lei Municipal 3.268/01 e NBR 10.151/2000) foram adotadas, em especial o horário funcional de 7h da manhã, visando assim promover a diminuição de poluição sonora, uma vez que todas as práticas de ruído seriam realizadas após tal horário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003653/2016-11 -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. ADEQUAÇÃO DE ACERVO ARQUEOLÓGICO. LABORATÓRIO DE ANTROPOLOGIA BIOLÓGICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (IFCH/UERJ).* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adequação do acervo arqueológico situado no Laboratório de Antropologia Biológica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) às exigências do Corpo de Bombeiros e do Iphan, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan, em sua última manifestação no feito, não esclareceu se as pendências relativas à regularização do laboratório foram resolvidas; (ii) a autarquia federal indicou que a situação do laboratório junto ao Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos (CNIGP) estava como "Apta, em processo de fiscalização. Sujeita à avaliação do Iphan", mesma situação identificada pelo próprio Iphan no ano de 2017, ao se manifestar nesta apuração à época, onde, posteriormente, em 2018, foram elencadas várias pendências de regularização do citado laboratório; e (iii) o Iphan, por meio do Ofício n.º 1722/2023/IPHAN-RJ-IPHAN afirmou que eventual notícia de regularização do laboratório em questão passa pela análise do Centro Nacional de Arqueologia (CNA), motivo pelo qual é necessário que o referido órgão seja oficiado para constatar a resolução das pendências atinentes ao patrimônio arqueológico integrante do Laboratório de Antropologia Biológica (IFCH/Uerj). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro

membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004986/2021-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2518 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS BIBLIOGRÁFICOS. ARQUIVO CENTRAL/BIBLIOTECA NORONHA SANTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível risco de iminente transferência do Arquivo Central/ Biblioteca Noronha Santos, ambos pertencentes ao Iphan, do Rio de Janeiro para Brasília/DF, tendo em vista que: (i) qualquer decisão quanto ao mencionado monte será baseada em recomendações técnicas do Centro de Documentação do Patrimônio, bem como pautada em preceitos legais, devidamente assessorados pela AGU, conforme esclarecimentos do citado instituto patrimonial; e (ii) além disso, informou que não haverá mais a transferência do acervo, conforme reunião da Diretoria Colegiada da presidência do Iphan, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000112/2020-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2403 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. MUSEU ANTÔNIO PARREIRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades e graves riscos em bens integrantes do patrimônio cultural Museu do Ingá (Museu Antônio Parreiras), localizado em Niterói/RJ, tendo em vista q u e : (i) uma vez constatado o estado de degradação das edificações e dos jardins do bem em questão (Nota Técnica n.º 155/2020/Cotec/Iphan-RJ), o MPF instou os órgãos públicos responsáveis a promover a retomada das obras paralisadas em dezembro de 2015; (ii) a Funarj - Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro informou que decidiu pela realização de processo licitatório direto, por meio do processo SEI-180002/000454/2022, diante da necessidade da reforma, tanto para garantir a preservação do bem tombado, como para atender os compromissos de prazo assumidos com o Ministério Público Federal; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo para acompanhar a execução das obras necessárias à proteção/preservação do Museu Antônio Parreiras, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução n.º 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000807/2006-12** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1987 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTROLE VIRAL. VÍRUS BANANA STREAKE VIRUS BSV. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão das autoridades sanitárias no controle do vírus Banana Streak Virus (BSV), em mudas de bananeiras comercializadas no país, tendo em vista que: (i) após recomendação expedida pelo MPF em 19/11/2009 - fls. 738/746, foi editada Instrução Normativa 46, de 27 de dezembro de 2010, estabelecendo os critérios e procedimentos de prevenção das pragas BSV e Cucumber Mosaic Virus CMV, razão pela qual o procedimento foi arquivado e homologado pela 4 CCR (fls. 806); (ii) nova representação aduzindo eventual descumprimento da Instrução Normativa 46/2011, uma vez que o MAPA estaria exigindo apenas o teste ELISA, que, conforme alega o noticiante, não tem precisão suficiente para a detecção dos vírus; (iii) o MAPA informou que houve apenas duas importações de mudas de bananeiras entre 2016 e 2021, sendo que somente uma era para*

utilização como propagação vegetal (Ofício 360/2021/DSV/MAPA); e (iv) a Coordenação Geral de Apoio Laboratorial do MAPA confirmou que o teste de PCR já é utilizado para detecção do BSV nos laboratórios credenciados pelo MAPA, em atendimento à IN 46/2010, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000070/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2474 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE AREIA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais praticados pelo proprietário da pousada Belas Águas, localizada na praia Grande Araçatiba, Município de Angra dos Reis/RJ, que estaria expandindo seu estabelecimento, ocupando servidão pública, realizando corte de árvores, movimentando terra e ocupando faixa de areia, entre outras irregularidades, tendo em vista que o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis (Imaar) realizou vistoria no local, em 24 de julho de 2023, ocasião em que não foram constatadas as infrações ambientais apontadas pela representante. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2007-81** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1269 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. GESTÃO AMBIENTAL. MODELO OPERACIONAL. USINA NUCLEAR.* 1. Não cabe a revisão da promoção de arquivamento, pela 4ª CCR, em inquérito civil público instaurado para apurar a viabilidade econômica do projeto da Usina Termonuclear Angra 3 (três), planejada para ser construída na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, visando expandir a geração de energia nuclear no Brasil, em complemento às usinas existentes no complexo: Angra 1 (um) e Angra 2 (dois), com anterior não homologação de arquivamento nos votos 687/2020 e 1944/2020 da 4ª CCR, tendo em vista, considerando que o Conselho Nacional de Política Energética CNPE, via Resolução 14/2018, determinou ao MME a submissão do empreendimento ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI, o qual, via Resolução 139/2020, aprovou o Relatório do Comitê Interministerial que avaliou os Estudos de Viabilidade elaborados pelo BNDES (contratados pela Eletronuclear), propondo um modelo jurídico e operacional para viabilização da Usina Termonuclear de Angra 3, verifica-se que o objeto em exame envolve os custos/benefícios do empreendimento sob a ótica do patrimônio público e/ou do consumidor (impacto nas tarifas), sendo que as questões ambientais relativas ao risco ao meio ambiente e à população pela operação, armazenamento/deposição do produto nuclear não são aqui tratadas. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de remessa do feito para a 1ª CCR e, após, à 3ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000202/2019-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2713 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA CAIRUÇU.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de

construção irregular em costão rochoso e acrescido de marinha, no interior da APA Cairuçu, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, a autuada vem promovendo a recuperação da área, de modo que a casa de madeira e o deck foram completamente removidos, restando apenas a remoção do acrescido de marinha e arrimo; (ii) conforme vistoria realizada no primeiro semestre deste ano, os entulhos gerados estão sendo ensacados e transportados para o continente à medida que as condições climáticas são favoráveis; (iii) é possível concluir que a situação pendente se encaminha para regularização por vias administrativas, pois as medidas acordadas entre as partes vem sendo cumpridas, tornando descabível, a princípio, a judicialização da presente demanda; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa e notificação para o desfazimento de todas as estruturas, para fins de prevenção e repressão da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000131/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2212 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL RESTINGA. INVASÃO. FESTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a invasão da sede do Parque Nacional Restinga de Jurubatiba para a realização de bailes funk por moradores da comunidade do Lagomar e com a presença de homens armados em dois finais de semana, tendo em vista a fiscalização ostensiva da Polícia Militar na região em comento, havendo uma melhoria na questão da proteção no citado parque com apreensão de drogas e morte de um criminoso, segundo informações dessa corporação e do ICMBio, portanto, como esse patrulhamento está atuando proativamente com medidas cabíveis para garantir a segurança pública do centro de visitação do Parna, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000622/2020-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2869 – *Reservado. 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000021/2023-01 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2339 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel, localizado na Rua Valmiro Bento Felisbini, bairro Mina Nova, em Lauro Muller/SC, em áreas degradadas por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral, passivo ambiental da Carbonífera Catarinense Ltda., identificado para fins de recuperação no âmbito da ACP do Carvão (93.80.00533-4), tendo em vista que: (i) conforme manifestação da Carbonífera Catarinense Ltda., apesar de não haver ainda diagnóstico ambiental para a área, pois sua recuperação está prevista somente para o ano de 2026, a empresa não se opõe a construção de residência de madeira no lote em questão, localizado em área urbana consolidada, com vias pavimentadas e construções no entorno, devendo o proprietário comunicar a empresa na hipótese de eventual identificação de rejeitos de mineração durante as obras de fundação, para imediata retirada do material do local, até que haja a completa recuperação e cessação da contaminação, mesmo que implique no deslocamento da residência para outro ponto; e (ii) não se vislumbra*

impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como Prad previsto para aquele perímetro. Precedente: ICP n.º 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000128/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. ABASTECIMENTO DE ÁGUA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para averiguar o planejamento para construção de barragem na Lagoa do Arroio Corrente, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) conforme o apurado no procedimento, a ideia da construção da barragem surgiu com o envio de requerimento pela Câmara Municipal ao ente Municipal, em razão de uma eventual escassez de água, todavia, após apresentação pela Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de projeto simplificado, não houve manifestação de interesse por parte do município em dar seguimento ao projeto; (ii) até o momento, não foram realizados estudos ambientais, não há licenciamento ambiental em trâmite, tampouco se deu início às obras, não havendo, portanto, dano ambiental ou irregularidade a ser apurada; e (iii) sobrevindo fatos novos, o feito poderá ser desarquivado ou instaurado outro procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000129/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. REDRAGAGEM/REABERTURA DO RIO DRAGADO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado mediante representação da Câmara Municipal de Laguna/SC, visando assegurar a realização de Estudo de Impacto Ambiental referente à redragagem/reabertura do Rio Dragado, localizado entre a Lagoa de Santa Marta e as comunidades do Canto da Lagoa e Cigana, para ser analisada a viabilidade da abertura das duas pontas do curso hídrico, bem como a execução da obra para colocação de canos de drenagem maiores, somente para vazão d'água e não do fluxo de embarcações, tendo em vista que, inexistem irregularidades ou danos ambientais, ao menos até o momento, pois não sequer há planejamento pela municipalidade para a realização da intervenção, de modo que não houve o início do licenciamento ambiental, no âmbito do qual se exigirá EIA/RIMA (ou não), tampouco o início de qualquer obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000037/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Reservado. **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000613/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar possível infração penal, em tese, praticada por sociedade empresária sediada em São Paulo, consistente em deixar de atender ao que fora determinado pelo Ibama, na notificação n.º L9EKPR7U, quanto à apresentação de qualificação completa de cliente determinado da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II da Lei 9.605/98; (ii) conforme informado pelo Ibama, o auto de infração que deu origem a presente investigação foi, posteriormente, cancelado por vício insanável, em razão do não enquadramento da conduta da empresa ao tipo previsto no art. 80 do Decreto 6514/08; e (iii) o órgão ambiental concluiu que não houve infração ambiental, tampouco há registro no procedimento de degradação ambiental, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000161/2017-86 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE MATA DE SANTA GENEBRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais atividades danosas à Arie Mata de Santa Genebra em áreas que deveriam estar sob gestão da Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), mas estariam em posse de terceiros, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) segundo a FJPO, o cercamento da Arie foi reposicionado para adequação à planta elaborada pela empresa Zenith. Nessa área, foram implantados cerca de 11 (onze) ha de plantios de restauração ecológica, restando cerca de 3 (três) ha a ser implantados em fase de elaboração de termo de compromisso ambiental para execução do plantio; (i i) essa fundação esclareceu que os locais que foram declarados Área de Relevante Interesse Ecológico, mas estavam em posse de terceiros, foram cercados e estão, em grande parte, em processo de restauração e o restante aguardando assinatura de termo de compromisso. Em relação à matrícula da Mata Santa Genebra, há um confrontante que não concorda com a planta do remanescente da Fazenda Santa Genebra; (iii) a FJPO aventou a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à delimitação formal do perímetro da Arie Mata de Santa Genebra; (i v) em vistoria do MPF, não foram verificadas atividades danosas no perímetro da ARIE, que está devidamente cercada; (v) conforme o membro oficiante, a FJPO é entidade descentralizada do Município de Campinas, com personalidade jurídica própria, e detentora de corpo jurídico capaz de postular em Juízo o que lhe for de direito no sentido da defesa dos interesses que reputa violados por terceiros, possuindo pleno domínio dos contornos jurídicos do caso; (vi) a área do confrontante discordante está empiricamente cercada dentro dos limites visuais da unidade de conservação e em uso pela FJPO, de modo que competirá exclusivamente à fundação - e não ao MPF - estabelecer se a melhor solução para o caso será uma ação de retificação de registro ou aguardar o decurso de eventual prazo prescricional (usucapião) em relação ao confrontante discordante; e (vii) a questão foi acompanhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no inquérito 14.0713.0011357/2014-6, cuja promoção de arquivamento salientou que a FJPO possui legitimidade para postular em Juízo referido tema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000827/2012-11 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BENS IMÓVEIS. EXTINTAS FERROVIAS FEPASA E RFFSA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação dos bens remanescentes das extintas ferrovias FEPASA e RFFSA localizados no Município de Brodowski/SP, tendo em vista que: (i) o procedimento tramita há mais

de 10 (dez) anos, sem que tenha sido constatado dano aos referidos bens; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o presente procedimento tem acompanhado a transferência da guarda e proteção dos bens supratranscritos para o município; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trâmites necessários à transferência da guarda dos bens das extintas ferrovias para o Município de Brodowski/SP. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000058/2022-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2440 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERRENO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual falta de fiscalização no terreno (imóvel) em situação de abandono, localizado no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel foi cedido ao Município de Santos, para provisão habitacional de famílias de baixa renda, conforme Contrato de Cessão juntado ao procedimento; (ii) a SPU esclareceu, ainda, que a prefeitura de Santos está vigiando e zelando pelo imóvel; e (iii) com a cessão de uso em favor do Município, entende-se que a atribuição para acompanhar o uso e conservação do bem é do Ministério Público do Estado de São Paulo. Precedente: 1.24.002.000178/2020-03 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000442/2016-59** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2730 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO. BIS IN IDEM.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a execução realizada na Ação Civil Pública n.º 0207496-74.1995.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, na qual o MPF requereu a reparação dos danos causados em razão do tempo, da falta de manutenção e conservação da Fortaleza de Santo Amaro da Barra Grande (Guarujá), tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no Município de Santos/SP, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado e acompanhado no processo de execução realizado na própria Ação Civil Pública n.º 0207496-74.1995.403.6104, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000528/2020-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2141 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE AMÔNIA. PORTO PARTICULAR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrente de vazamento de amônia no Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (TIPLAM), tendo em vista que: (i) a Autoridade Portuária de Santos S.A. informou que o Terminal Portuário Luiz Antonio Mesquita (TIPLAM) não se encontra dentro da área do Porto Organizado de Santos e, portanto, não está submetido à fiscalização da referida Autoridade Portuária; (ii) a CETESB informou que a empresa atendeu as exigências técnicas pertinentes ao AIIPM; (iii) o Ministério Público em Santos informou a existência do Inquérito Civil n.º 14.0426.0002440/2020-1 (SEI n.º 29.0001.0133956.2021-26) instaurado naquela Promotoria para apurar os mesmos fatos, onde foi assinado um Termo de

*Ajustamento de Conduta, visando a reparação dos danos; e (iv) não há omissão do órgão ambiental, que atuou efetivamente com a imposição de multa e lavratura do auto de infração, conforme consta do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000428/2011-21** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2213 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar extração ilegal de areia no Rio Paraibuna, mais especificamente na entrada da cidade, perto da Vila Camargo, em frente à avenida que liga ao centro da cidade no Município de Paraibuna/SP, tendo em vista a propositura da ACP nº. 100421-77.2023.8.26.0418 solicitando o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA nº. 60.352/2019) ou de outro que venha a substituí-lo, dentre outros pedidos, como o de liminar deferida para determinar que a empresa execute as obras e serviços necessários para a proteção/estruturação do talude, a fim de garantir a sua estabilidade e para efetivamente impedir o avanço do processo erosivo na área em que ocorreu o desmoronamento, atendendo a todas às exigências técnicas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) para essa finalidade (evento 307), conforme informações do MPE estadual e petição inicial anexada, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000059/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1994 – *Reservado.* **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000029/2017-46** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2206 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO MOGI-GUAÇU. DOMÍNIO FEDERAL. ESTADO DE SÃO PAULO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ocupações irregulares e intervenções em APP, margem do Rio Mogi-Guaçu, curso d'água de domínio da União (percorre os Estados de Minas Gerais e São Paulo) nos municípios de atribuição da PRM de São Carlos, tendo em vista que: (i) segundo informado pelo Membro oficiante, instada a promover a análise e diagnóstico, por meio de imagens de satélite, das ocupações irregulares em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, a Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo definiu as áreas prioritárias para ações de fiscalização e vistoria pela Polícia Militar Ambiental; (ii) na ação, o Batalhão Ambiental promoveu a autuação de dezenas de pessoas, identificando a natureza e extensão do dano, data da construção, finalidade da ocupação, distância entre a construção e a margem do rio, além da imposição de multa; (iii) conforme apurado, o órgão ambiental vem promovendo o regular andamento dos processos administrativos relativos às autuações, no bojo dos quais serão adotadas as providências necessárias para punição e reparação ambiental, eventual regularização da ocupação ou demolição das construções, com encaminhamento das conclusões para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e MPF, sem evidências de omissão do órgão ambiental; (iv) o inquérito civil não se mostra adequado para o acompanhamento da atuação do ente estadual, sendo conveniente a instauração de Procedimento Administrativo, o instrumento próprio para esse fim, nos termos da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017; e (v) foi determinado a instauração desse PA para monitorar a regularização das ocupações irregulares e intervenções em áreas de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, na área de atribuições dessa Procuradoria da República, notadamente, a finalização dos processos administrativos***

instaurados pela CFB e Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e demais ações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº.

1.34.025.000107/2009-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2975 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental do Assentamento Agroecológico Hugo Mazzilli, localizado no Município de Caconde/SP, junto à Cetesb e ao Incra, após retorno do feito em diligências (618ª SO), tendo em vista que: (i) não há mais necessidade de obtenção das licenças prévia, de instalação e operação em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5547 pelo STF, que considerou constitucional a supressão da exigência de licenciamento ambiental para os assentamentos de reforma agrária, a teor da Resolução Conama 458/2013; (ii) foi instaurado o Procedimento Preparatório 1.34.025.000034/2023-87 com a finalidade de apurar possíveis ocupações irregulares no citado assentamento; e (iii) a Cetesb realizou vistoria nesse local e não constatou indícios recentes de supressão de vegetação nativa, danos em APP ou corte de árvores nativas isoladas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº.

1.34.030.000002/2016-83 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2121 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RESERVATÓRIO.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, na parte que apura danos ambientais promovidos em áreas de preservação permanente, em razão de intervenções em áreas às margens dos reservatórios da UHT de Água Vermelha, na Região da PRM/Jales/SP, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, o reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha possui a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum coincidentes de 383,30 m (trezentos e oitenta e três vírgula trinta metros), de modo que inexistente APP deste reservatório, mas a concessionária vem efetuando a recomposição das áreas livres eleitas, conforme Programa de Manejo e Conservação da Flora; (ii) apesar da inexistência de APP, a Concessionária firmou TAC junto ao MPF, se obrigando a recuperar a vegetação do entorno do reservatório na área correspondente à faixa marginal com medida de 30 m (trinta metros) em projeção horizontal, a partir da cota operacional do reservatório (objeto de acompanhamento do PA n.º 1.34.030.000014/2019-51). 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público na parte que apura danos ambientais em razão de construções/intervenções em 53 (cinquenta e três) áreas do Loteamento Pousada da Paz, localizadas em APP da UHT Ilha Solteira, em Santa Fé do Sul/SP (relacionadas no Ofício n.º 297/2019/Ibama), bem como em razão do impedimento da regeneração natural de vegetação em 3,09 ha (três vírgula zero nove hectares) de APP, promovido pela Concessionária Rio Paraná Energia SA, tendo em vista que: (i) apesar de o Ibama ter lavrado os respectivos autos de infração, ensejando procedimentos administrativos visando à recuperação ambiental, bem como de haver notícia da propositura de ACPs e da obrigação da concessionária em delimitar/demarcar a APP definida no licenciamento ambiental, relativamente aos imóveis objeto de tais ACPs, bem como apresentar Plano de Recuperação Ambiental, e exigir, dos proprietários, a demolição das construções/intervenções em APP e posterior reflorestamento, não há notícia do cumprimento dessas medidas; (ii) necessária a realização de diligência junto à concessionária, objetivando esclarecimentos quanto à efetiva e integral recuperação ambiental de toda a APP do reservatório em questão, informando as medidas adotadas/concretizadas para essa finalidade, relativamente a

cada área do loteamento objeto de autuação do Ibama/noticiada no Ofício n.º 297/2019/Ibama. Precedentes: JF-JAL-IP-5000718- 81.2019.4.03.6124 (604ª SO) e 1.34.030.000033/2021-00 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1, e pela não homologação do arquivamento quanto ao item 2, com a determinação de realização das diligências acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000755/2020-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1882 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. LINHA DE TRANSMISSÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes do descumprimento de condicionante na implantação de linha de transmissão, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que o Ibama realizou vistoria e informou que não foram identificadas irregularidades, bem como que a Etene - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste, responsável pela instalação da linha de transmissão, atendeu as condicionantes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000893/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FILÉS DE CAMARÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. PERÍODO DE DEFESO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da ausência de apresentação de declaração de estoque referente a 475,5 kg (quatrocentos e setenta e cinco vírgula cinco quilos) de filé de camarão marinho por parte da empresa Sergipe Camarões Ltda., em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) não há comprovação de que os camarões são oriundos de local onde a coleta ou pesca são proibidas, nem de que o pescado tenha sido capturado em período de defeso; e (ii) não há evidências neste procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos filés de camarão, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001520/2023-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2910 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RUA G. ESTADO DE CONSERVAÇÃO.* 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o estado de conservação da rua G, localizada no loteamento Jardim Santa Maria, no Bairro Santa Maria, em Aracaju/SE, tendo em vista que a irregularidade noticiada não afeta nenhum bem ou serviço federal e de suas autarquia/empresas públicas, não se revelando interesse direto e específico da União apto a atrair a competência federal, restando afastada a atribuição do Ministério Público da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001808/2022-57 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSA/INVÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o uso de Documentos de Origem Florestal DOF ideologicamente falsos, cuja madeira comercializada não tem origem comprovada, culminando com o recebimento de 14 m³ (quatorze metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UC de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMA), aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF- AM1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **170)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000011/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2678 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de supressão de vegetação por meio de incêndio, no município de Paranã/TO, tendo em vista que, considerando a imensa área com focos de queimada, é necessário oficial o Ibama, o Incra e a SPU para informarem se há bens pertencentes à União ou se os referidos órgãos federais possuem interesse na área apurada no presente procedimento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **171)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021394-83.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2854 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). EMISSÃO FRAUDULENTA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FRAUDE EM PROCESSO DE*

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica, pela emissão fraudulenta de guias DOF (artigo 299 do CP), e do delito de elaboração e/ou apresentação de documentos falsos em processos administrativos ambientais (artigo 69-A da Lei 9.605/98), objetivando dar lastro a madeiras comercializadas ilegalmente, a partir de Planos de Manejo Florestais Sustentáveis (PFMS) também fraudulentos, induzindo a erro o Instituto de Preservação Ambiental do Amazonas (IPAAM) quando dos licenciamentos ambientais, tendo em vista que: (i) não existem indícios mínimos de que a madeira objeto das DOFs contendo informações falsas tenha sido extraída de Terra Indígena, glebas públicas da União ou Unidades de Conservação da Natureza federais, e não se tem notícia de que a madeira provenha de espécies ameaçadas de extinção, bem como não há transnacionalidade na conduta supostamente delitiva, sendo que os PFMS de ambos investigados se referem a áreas fora de áreas de interesse da União; (ii) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (iii) não evidenciado que o produto florestal não se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração, nem que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como que a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).* 3. *O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003).* 4. **Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N.º. JF/CE-0800350-93.2023.4.05.8108-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2981 – **Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO EM TERRA INDÍGENA.** 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 41 e 63 da Lei 9.605/98 em razão de incêndio criminoso de médias proporções em área de 0,3 ha (zero vírgula três hectares) localizada às margens de um córrego, no interior da Terra Indígena Tremembé, no Município de Itapipoca/CE, tendo em vista que, em que pese ter sido comprovada por meio de perícia, não foi possível identificar a causa e a autoria dos fatos, não havendo lastro probatório mínimo para prosseguimento da persecução penal.* 2. *Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5005171-32.2023.4.04.7101-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Reservado. **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000801/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2986 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERSÃO DADOS FALSOS NO SISDOF RELATIVO AO ESTOQUE FÍSICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, correspondente a 64,39 (sessenta e quatro vírgula trinta e nove) m³, sendo 18,42 (dezoito vírgula quarenta e dois) m³ em madeiras em toras e 45,97 (quarenta e cinco vírgula noventa e sete) m³ em madeiras serradas, sem relação com o estoque físico, em Tarauacá/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécies da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Apuleia leiocarpa (Galapeira), Hymenolobium excusum (angelim amarelo) e Amburana acreana (cerejeira), justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000831/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2993 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 299 do CPB e do art. 46 da Lei 9.605/98, consistentes em prestar informações falsas no SisDOF, no montante de 73,39 (setenta e três vírgula trinta e nove) m³, sendo 68,03 (sessenta e oito vírgula zero três) m³ de madeira serrada e 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) m³ de madeira em toras, sem relação com o estoque físico existente no pátio da empresa, localizada em Rio Branco/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos inseridos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Cerejeira (Amburana acreana), o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal**

pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000317/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 41 e 50-A, da Lei 9.605/98, consistente em desmatar a corte raso, mediante o uso de fogo, área correspondente a 44,24 ha (quarenta e quatro vírgula vinte e quatro hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, em área da gleba federal Iquiri, localizada no Município de Lábrea/AM, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível identificar a autoria do ilícito ambiental, ausente prisão em flagrante ou testemunhas aptas a apresentar indícios de autoria; (i i) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR; e (iii) no tocante à responsabilidade civil ambiental, considerando sua natureza objetiva e seu caráter propter rem, foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 033666- 07.2023.4.01.3200 pelo MPF, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, com base nos dados constantes nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) declarados pelo demandado, os quais são insuficientes como meio de prova de autoria de crime ambiental e para ensejar a condenação às penas respectivas. Precedente: JF-PA-1023097- 83.2020.4.01.3900-IP (618ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/02/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000900/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2923 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 50-A da Lei 9.605/98, por J. R. dos S., pois teria desmatado ilegalmente 83 (oitenta e três) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, em terras de domínio público (Gleba Federal Piraquara), sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em Apuí/AM, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime do artigo 50-A da Lei dos Crimes Ambientais, pois os fatos remontam aos meses de maio e outubro de 2016 e o investigado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade,

atraindo a regra do artigo 115 do Código Penal; (ii) o crime do artigo 50-A da Lei 9.605/98 prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, porém, diante do redutor do prazo prescricional acima mencionado, o jus puniendi do Estado se vê fulminado após o decurso de 04 (quatro) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva restou consumada entre 30/04/2020 e 04/10/2020; e (iii) na seara cível, foi proposta ação civil pública para a reparação dos danos ambientais causados pelo desmatamento ilegal (processo 1040108-86.2023.4.01.3200 - 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001849/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2948 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO AMAZÔNIA. PROJETOS FINANCIADOS.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício, em razão do conteúdo de entrevista concedida pelo então Ministro de Estado de Meio Ambiente, para apuração de eventuais irregularidades nos projetos financiados pelo Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, envolvendo a administração de recursos financeiros, tendo em vista a inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa do procedimento à 1ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002620/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2944 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 75,83 (setenta e cinco vírgula oitenta e três) ha de vegetação nativa em face de J. de O., situada na Gleba Federal M2, em Manicoré/AM, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face da investigada, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no Ibama, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) o local foi embargado; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) em face do possuidor da área, E. V., instaurou-se o IPL 1017366- 72.2020.4.01.3200. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000113/2023-20. 2. No âmbito civil, registra-se a instauração da ACP 1040372-06.2023.4.01.3200 contra a suposta infratora, ante a existência de registro do imóvel no CAR em seu nome, e também contra E. V., apontado por testemunhas como possuidor do imóvel em determinado tempo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001126/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2989 – *Reservado.* **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001131/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2908 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

*NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMPEZA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de limpeza promovida em Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, localizada na Praia Quarto Crescente (praia de margem de rio), no Município de Aragarças/GO, por meio de maquinários pesados e sem plano de manejo para limpeza, tendo em vista que: (i) o município informou que foi realizada a poda da vegetação invasora que interfere na exploração do turismo, para viabilizar a temporada de praia, sem ter sido provocada alteração na área ou na sua estrutura, e, além disso, possui política de conservação do rio que banha o município, de modo que o processo de limpeza e recuperação de áreas naturais é conduzido por método de manejo adequado; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás (SPU/GO) concedeu ao Município a permissão de uso para exploração da praia; (iii) na vigência da permissão de uso, o permissionário fica responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, nos termos do art. 14, § 4º, do Decreto 3.725/2001, que regulamenta a Lei 9.636/98, que trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; e (iv) não se vislumbram irregularidades ou danos ambientais. Precedente: 1.34.012.000076/2022-86 (622ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000095/2018-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA DE CÂMARA E CADEIA DE SÃO JOÃO DEL-REI. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Casa de Câmara e Cadeia de São João Del-Rei, atual Prefeitura Municipal, localizada em São João del-Rei/MG, tendo em vista a propositura da ACP nº 1004956-34.2023.4.06.3815 cujo objeto tem por finalidade compelir o Município de São João Del Rei/MG a executar a recuperação do prédio em apreço, considerando a omissão do ente público em proteger o patrimônio cultural tombado, abarcando integralmente o tema em análise, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000061/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2960 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSOREAMENTO DE LAGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do rompimento/transbordamento de bacia de contenção de águas pluviais da empresa Elecnor S/A, que teria causado o assoreamento do Lago Geretepaua, em Óbidos/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, as coordenadas geográficas indicam que o eventual dano não ocorreu em Unidade de Conservação Federal, Terra Indígena ou Assentamento Rural reconhecido pelo Incra; e (ii) foi realizada perícia pelo MPF, a qual concluiu que a área em comento não se sobrepõe com áreas de interesse federal, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000476/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2826 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento ocorrido no interior do PDS Esperança, em Anapu/PA, tendo em vista: (i) a aplicação do princípio do ne bis in idem devido à instauração do PIC 1.23.003.000192/2023-79 tratando dos meus fatos; e (ii) a existência de outros apuratórios para averiguar as invasões e destruição de mata no citado projeto de desenvolvimento sustentável, como o IPL 2020.0000111 e 1001317- 78.2020.401.3903, 2020.0002097 - 1002340-59.2020.401.3903 e 2020.0000219 - 1001318- 63.2020.401.3903, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O Procurador oficiente esclarece que tramita a ACP 1003539- 19.2020.4.01.3903 requerendo ações imediatas do Incra para sanar a degradação ambiental diante da inércia da União na defesa das áreas protegidas. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003010/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE QUINTÃO. PLANO DE MANEJO DE DUNAS. CIDADE DE PALMARES DO SUL/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação do Plano de Manejo de Dunas por parte da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul/RS, considerando a existência de construções irregulares no cordão de dunas da Praia de Quintão, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiente, vem sendo acompanhado o cumprimento do Plano de Manejo de Dunas para a retirada completa das residências irregulares, vegetação exótica e intervenções indevidas nas dunas no decorrer dos mais de 7 (sete) anos de instauração do feito, com imposição de multa, suspensão e revogação de licenças em razão do descumprimento de condicionantes, não havendo retoques a serem apontados quanto à atuação do órgão ambiental estadual (Fepam); (ii) a retirada das residências é objeto da Ação de Reintegração de Posse 2005.71.00.045823-4, proposta pela AGU em desfavor do Município e dos ocupantes da área, perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS; (iii) o Plano de Manejo de Dunas sob acompanhamento foi substituído por novo, elaborado em 2021, e atualmente amparado pela LU 3010/2021, válida até 29/12/2026; (iv) não há ilícito específico a ser apurado, mas ações gerais de formatação e execução de uma política pública de urbanismo, saneamento e requalificação ambiental da zona costeira do Município de Palmares do Sul, demandando ações complexas, de longo prazo e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004686/2023-39 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÃO NT ANDRÉ REBOUÇAS. PETROBRAS. LITORAL DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 54, da Lei 9.605/98, consistente no vazamento, em 07/05/2016, de 3 l (três litros) de petróleo AGBAMI originado pelo navio NT André Rebouças (Monoboia MN-602), sob responsabilidade da Petrobras, em alto mar, em região correspondente ao litoral do Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) a Petrobras S/A adotou as medidas necessárias para a remoção da mancha e não foi verificada a existência de passivo ambiental na fauna e flora, conforme informações do Ibama; e (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

considerada a reduzida descarga de óleo, sendo as medidas adotadas suficientes para a reparação ambiental. Precedente: PP - 1.30.015.000688/2020-26 (583ª Sessão Revisão-ordinária e 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000126/2019-17 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL SANTA RITA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais em razão de tráfego de veículos de rali, ocorrido na área do Parque Municipal Santa Rita, em Farroupilha/RS, a partir de denúncia da Comunidade Indígena Kaingang, vizinha à citada unidade de conservação, tendo em vista que: (i) o perímetro em apreço é de interesse local; e (ii) não há lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001541/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IATE CLUBE ILHA DA MADEIRA/RJ. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes do funcionamento do Iate Clube Ilha da Madeira, em razão de construções em faixa de areia e no espelho d'água, na Ilha da Madeira, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) após alguns anos funcionando sem licença de operação, o empreendimento se adequou às recomendações exigidas pelo órgão ambiental estadual (Inea), tendo regularizado sua situação, com a obtenção de licença de operação válida até o ano de 2028; (ii) as estruturas construídas sobre a faixa de areia foram precedidas de licenciamento ambiental, sendo inerentes ao tipo de estabelecimento (marina) e consideradas de utilidade pública, conforme a Lei Municipal n.º 1.429/91; e (iii) o Iate Clube está regularizado junto à SPU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000235/2018-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar extração clandestina de saibro ocorrida em loteamentos, a partir da Rua Norberto Jung, no ano de 2012, em Piabetá, Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não existiu flagrante de atividade minerária, segundo vistoria do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), não havendo indicativo efetivo de autoria; e (ii) as áreas estariam em processo de recuperação natural, conforme informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000383/2019-98 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2890 –

Reservado. **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000129/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2898 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. PUBLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CNMP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para fiscalizar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico do Município de Ribeirão Preto/SP, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 03, de 14/11/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente, houve a efetiva publicação do plano municipal de saneamento básico do Município de Ribeirão Preto, constante da Lei Complementar Municipal 2794, de 29/09/2016, presentemente em fase de atualização legislativa; (ii) a Secretaria Nacional de Saneamento forneceu à Prefeitura de Ribeirão Preto o Atestado de Regularidade com o SNIS Água e Esgoto, ano de referência 2021, constando que o Município está adimplente com a obrigação de fornecimento regular de dados do tipo de serviço Água e Esgoto, conforme exigência do marco legal do saneamento; (iii) no tocante à verba federal para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Ribeirão Preto/SP, a Caixa Econômica Federal, gestora do convênio, atestou que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e o objeto contratado foi executado conforme a legislação específica do programa; e (iv) não há nenhuma notícia de irregularidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000131/2021-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2973 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. OPERAÇÃO DE VOOS NA MADRUGADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição sonora causada pelo Aeroporto de São José dos Campos, mediante operação de voos no período da madrugada, em São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) os voos citados pelo representante se tratavam, em sua maior parte, de natureza militar, sendo, portanto, justificáveis diante das peculiaridades inerentes às operações militares, como, por exemplo, para transporte de cargas (material bélico) e missões das Forças Armadas; (ii) o horário regular de funcionamento do aeroporto é de 06:00h a 00:00h, sendo os voos da madrugada de ocorrência excepcional; e (iii) em cumprimento à recomendação expedida pelo MPF, a empresa responsável pelo aeroporto implementou Comitê de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico e disponibilizou em seu site canal específico para reclamações de tal natureza. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.025.000094/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2954 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CRIADOURO/CATIVEIRO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, em razão de manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, 04 (quatro) passeriformes da fauna silvestre, sendo 01 (um) com anilha falsa, no Município de Mococa/SP, tendo em vista que, conquanto as espécies não constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, sem elementos que demonstrem os animais serem oriundos de UC Federal, área de domínio ou interesse da União, ou presença de*

transnacionalidade da conduta, o delito ambiental lesa selo público federal (anilha expedida pelo Ibama), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, devendo o feito permanecer no âmbito do MPF. 2. Ao deliberar recurso contra decisão da 4ª CCR, o CIMPf manteve o voto recorrido sob o fundamento de que as anilhas têm natureza de sinal público e 'Na hipótese de falsificação de sinal público em detrimento do interesse da autarquia federal responsável por manejar espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira, que tem também a atribuição de fabricar e fornecer as anilhas, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, e a persecução penal é atribuição do MPF' (CIMPf, NF 1.34.007.000221/2018-11, 1ª SO, 02/12/2020, Rel. p/voto Cons. Darcy Santana Vitobello). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001479/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE DOF. MADEIREIRA ESTANCIANA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a venda de 7.207,87 (sete mil duzentos e sete vírgula oitenta e sete) metros cúbicos de produto florestal de espécies nativas sem licença válida (DOF), pela empresa Madeireira Estanciana, em Estância/SE, tendo em vista que as espécies da flora não estão incluídas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção nem há elementos no feito que indiquem que os produtos vegetais comercializados sejam provenientes de área pertencente ou protegida pela União, ou , não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0802949-43.2020.4.05.8000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2893 – *Reservado.* **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1001617-05.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2951 – *Reservado.* **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1000396-89.2022.4.06.3813-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2761 – *Reservado.* **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000802/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2846 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 299 do CP e do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pelas condutas de apresentar informação falsa no SISDOF, no montante de 94,30 m³ (noventa e quatro vírgula trinta metros cúbicos) de madeira serrada, sem relação com o estoque físico de madeiras (pátio), e ter em depósito 89,95 m³ (oitenta e nove vírgula noventa e cinco metros cúbicos) de madeira serrada e em tora, sem a cobertura de DOF, documento oficial de origem, no Município de Tarauacá/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para*

atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não evidenciado que o produto florestal não se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração, nem que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como que a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Acre. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000803/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO SISDOF NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, tendo em vista que presente feito revela possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Amburana acreana (cerejeira), que demonstra o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão, justamente o caso (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001073/2021-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Reservado. **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001685/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA

DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática do crime de desmatamento (artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98), supostamente praticado por L. C. C., com base em alerta de desmatamento de 84,03 (oitenta vírgula zero três) hectares constatado no Programa Brasil MAIS, em imóvel rural denominado Fazenda Realidade Real, coordenadas 06°21'39,03"S e 62°41'06,18"O, localizada na Gleba Acará, de titularidade da União, no município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o Ipaam indeferiu pedido de manejo florestal na área, protocolizado por L. C. C., conforme o parecer técnico n.º 0063/2023; (ii) considerando a existência de novos procedimentos utilizando imagens de alta resolução, o processo SPROWEB n.º 1503.0364.2019 - em que L. C. C. requereu à autarquia ambiental autorização para manejo florestal empresarial da área - foi submetido à reanálise, resultando na elaboração do parecer GGEO n.º 1.251/2021, o qual informa que as análises foram realizadas em imagens de satélites Planet, datado de 11/10/2021, adquiridas na plataforma digital do Programa Brasil Mais, disponibilizada via convênio do IPAAM com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e na imagem analisada foi possível aferir que NÃO HOUVE supressão /corte raso; e (iii) concluiu o membro oficiante que as informações obtidas dão conta da inexistência de desmatamento da área circunscrita à Fazenda Realidade, na gleba pública Acará, conforme expressamente mencionado no Parecer GGEO n.º 1.251/2021 do Ipaam, ao analisar as coordenadas 06°21'39,03"S e 62°41'06,18"O, de modo que o alerta de desmatamento ilegal recebido do Programa Brasil MAIS não se confirmou. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001815/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2689 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE FUMAÇA. MANAUS/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta emissão excessiva de fumaça a caracterizar o delito de poluição atmosférica (art. 54, § 2º, II, da Lei 9.605/98), em tese, praticado pela empresa Cometais - Indústria e Comércio de Metais Ltda. em fábrica de reciclagem, com endereço na Rua Bambuzinho, n.º 831, Distrito Industrial II, Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a representação não traz qualquer elemento que indique a ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal; (ii) embora a área do Polo Industrial de Manaus seja administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), eventual delito de poluição atmosférica praticado em tal área envolveria interesse federal reflexo e não direto; e (iii) no julgamento do Conflito de Competência (CC) n.º 179860 - AM (2021/0159558-4), o STJ enfrentou caso semelhante, uma vez que envolveu suposto delito de poluição atmosférica em área da Suframa. No julgado, foi declarado competente o Juízo Estadual (Vara Especializada do Meio Ambiente de Manaus), consignando o STJ serem ausentes elementos que indiquem a ofensa direta a interesse da União. 2. No que concerne à notícia de suposta atividade de desmanche de automóveis ocorrida de estabelecimento de propriedade da empresa Cometais - Indústria e Comércio de Metais Ltda., localizado na Rua Abelardo Barbosa, n.º 486, Aleixo, Manaus/AM, consignou o membro oficiante que o relato perfaz objeto da NF n.º 1.13.000.001828/2023-76, remetida ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), em razão da não incidência de hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88. 3. Recomendada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000039/2020-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Reservado. **204)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.005.000069/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2829 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DAS MESAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 58 da Lei 9.605/98 por penetrar no Parque Nacional da Chapada das Mesas conduzindo 2 (duas) varas com molinetes, ocorrido em Estreito/MA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002236/2022-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2770 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano 2018/2017, fato ocorrido em Santa Luzia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme o art. 81 do Decreto 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000232/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2334 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 61,47 (sessenta e um vírgula quarenta e sete) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) em âmbito cível a obrigação de reparação é propter rem, pelo que foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República em Altamira, evitando-se mácula ao*

*princípio da eficiência, a qual ocorreria com dois ofícios apurando os mesmos fatos. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000271/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1672 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 31,43 (três vírgula quarenta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) em âmbito cível a obrigação de reparação é propter rem, pelo que foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República em Altamira, evitando-se mácula ao princípio da eficiência, a qual ocorreria com dois ofícios apurando os mesmos fatos. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000280/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1567 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 20,83 (vinte vírgula oitenta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria*

do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) em âmbito cível a obrigação de reparação é propter rem, pelo que foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República em Altamira, evitando-se mácula ao princípio da eficiência, a qual ocorreria com dois ofícios apurando os mesmos fatos. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000295/2023-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1681 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão de impedimento de regeneração natural em área de 19,06 ha (dezenove vírgula zero seis hectares) de vegetação nativa localizada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) em âmbito cível a obrigação de reparação é propter rem, pelo que foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República em Altamira, evitando-se mácula ao princípio da eficiência, a qual ocorreria com dois ofícios apurando os mesmos fatos. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005910/2023-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2728 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 334-A do CPB e do art. 56 da Lei 9.605/98, pois, no Município de Manfrinópolis/PR, foram encontrados, no interior de um carro abandonado, 12 unidades de agrotóxico de origem estrangeira (Paraquat Sigma), os quais foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que: (i) faltam indícios mínimos de autoria delitiva para o oferecimento da denúncia; e (ii) os produtos foram encontrados em um veículo abandonado e não há quaisquer elementos ou linha investigativa que possam auxiliar na possível identificação dos autores. Precedente: 1.25.003.000718/2023- 46 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000043/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2801 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM APP. QUIOSQUE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. TAMANDARÉ/PE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 48 da Lei 9.605/98, por M.C.L., em razão da instalação de quiosque em área de praia, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que não há nos autos da ação de desocupação movida pela AGU notícia de dano ambiental significativo, que levasse à necessária modificação da máquina estatal, eis que o quiosque ocupa área diminuta de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) em faixa de areia, sendo suficiente a desocupação do terreno. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007107/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2849 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. MANTER UM GAMBÁ (DIDELPHIS SP) EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, decorrente de ter em cativeiro um espécime da Fauna Silvestre Brasileira, qual seja, um gambá (Didelphis sp), sem licença ou autorização da Autoridade Ambiental competente, em Montenegro/RS, tendo em vista que: (i) a espécie apreendida não consta em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, conforme apontado pelo Ibama; e (ii) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000051/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2840 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE NASCENTE. TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 69-A da Lei 9.605/98, pela empresa Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A, ao intervir em servidão administrativa para construção de linha de transmissão de energia, em área próxima de nascente, sem mencionar o citado corpo hídrico no processo de licenciamento junto ao Ibama, em Seara/SC, tendo em vista não haver crime ambiental, posto que o Ibama informou que: a) a fonte de água não foi considerada inicialmente, considerando que o Termo de Referência (TR), produzido pelo próprio Ibama, para elaboração do EIA/Rima exigiu do empreendedor somente a estimativa das áreas de preservação permanente, não havendo exigência de diagnóstico detalhado das áreas de APP a serem afetadas pelo empreendimento naquele momento inicial; b) na fase de concessão da licença de instalação o empreendedor apresentou os estudos com a identificação da nascente em questão; c) a intervenção para instalação da torre ocorreu fora da APP, motivo pelo qual o empreendedor não teria avaliado eventuais impactos àquele espaço territorial especialmente protegido; d) não se pode atribuir fraude por parte do empreendedor que elaborou o EIA, uma vez que cumpriu as exigências mínimas de diagnóstico definidas na época pelo Ibama no Termo de Referência; e) no âmbito da fase atual do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o empreendedor foi notificado para inclusão da nascente e seu entorno no cadastro de áreas relacionadas ao Programa de Monitoramento, Controle e Recuperação de Áreas do Plano Básico Ambiental (PBA).*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008818/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2950 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 68 da Lei 9.605/98, referente a conduta de sociedade empresária de deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal CTF, conforme determina o art. 17 da Lei n.º 6.938/81, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto n.º 6.514/2008, não se subsumindo a conduta a nenhum tipo penal incriminador; (ii) não houve danos ao meio ambiente e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590ª SO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000277/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2842 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GENESIS.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de manter dados inconsistentes no SisPass, pois o criador mudou-se de sua residência cadastrada e não atualizou o novo endereço no prazo estabelecido, em Catanduva/SP, fato constatado no âmbito da Operação Gênese, tendo em vista que não há elementos demonstradores de espécie constante de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).* 2. *O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).* 3. *Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487310/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **19/02/2024 18:45:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:42**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 86681f33.5c1ea4cf.83a63cc2.ac09c847